



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 1 de agosto de 2017

nº 1443 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 7

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

Administração Pública Municipal Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 40

>>Extratos Pág. 41

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE JULGAMENTO

>>Atas Pág. 41

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00009/17

PROCESSO: 01731/12-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2011

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia

CPF nº 037.338.311-87

ADVOGADO: Leri Antônio Souza e Silva – Procurador-Geral Adjunto do Estado

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

REVISOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Especial, de 5 de julho de 2017

CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO SUPERIORES AOS RECURSOS FINANCEIROS. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIOS A RECEBER E DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO AFETAÇÃO DO EXERCÍCIO SEGUINTE EM DECORRÊNCIA DO RESTABELECIMENTO DE SALDO DE DISPONIBILIDADE COMPROMETIDA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSUBSISTENTES NÃO CONFIGURA QUEBRA DE ACORDO PREESTABELECIDO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES PARA AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FALHA FORMAL. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUTORIZAÇÃO NA LOA. MANUTENÇÃO DOS TÓPICOS SEM DIVERGÊNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.


1. Despesas orçamentárias suportadas por Convênios a Receber e por receitas de exercícios anteriores justificam o desequilíbrio orçamentário do Poder Executivo. A adoção do regime contábil misto pela Contabilidade Pública impede que o recurso financeiro procedente de exercícios anteriores seja demonstrado como receita no Balanço Orçamentário, uma vez que a receita pertence ao exercício em que foi arrecadada (artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/64).

2. O restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida pelo cancelamento de restos a pagar em valor superior à insuficiência financeira anula o reflexo negativo no patrimônio e, por consequência, não há o comprometimento da execução financeira no exercício seguinte (artigo 38 da Lei nº 4.320/64).

3. O cancelamento de Restos a Pagar Processados insubistentes não configura quebra de acordo preestabelecido, ante o não adimplemento por parte do fornecedor ou do prestador de serviços das obrigações anteriormente assumidas.

4. Autorização legislativa na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação para as Transferências Constitucionais evidencia falha formal no ato de abertura por incluir como recursos os resultantes de anulação de dotação orçamentária da Fonte 3215.

PARECER PRÉVIO



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial, realizada em 5 de julho de 2017, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual e artigos 1º, inciso III e o 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por unanimidade, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, acompanhado pelo Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2011, foram prestadas no prazo previsto no artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as peças e as demonstrações contábeis integrantes das Contas Anuais, quanto à forma, estão de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública, estabelecidos na Lei nº 4.320/64 e na legislação federal e estadual vigentes, e, quanto ao conteúdo, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2011, exceto no que tange à falta da observância rigorosa do disposto no Decreto nº 16.241/2011, que determina que para fins de inscrição de Restos a Pagar os órgãos e entidades e suas respectivas Unidades Executoras deveriam proceder à certificação dos saldos a serem inscritos em Restos a Pagar, promovendo o cancelamento dos insubsistentes;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas, embora não constituam motivos maiores que impeçam a aprovação das Contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2011, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

CONSIDERANDO a competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme determina o artigo 29, inciso XVI, da Constituição Estadual, de julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado; e

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Governo do Estado de 2011, bem como este Parecer Prévio, não obstatem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, em consonância com os artigos 46, parágrafo único, e 49, inciso II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que os Balanços Gerais do Estado de Rondônia representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais em 31 de dezembro de 2011, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, estando, assim, as Contas do exercício de 2011 prestadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, em condições de serem APROVADAS COM RESSALVAS, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo em vista:

- a) o baixo desempenho dos programas e ações em relação aos objetivos e metas físicas e orçamentárias programadas no Plano Plurianual, em face da execução, na média final, de apenas 44% em relação ao planejado para o exercício de 2011 - Item 2.2 do Relatório Técnico Preliminar;
- b) a ineficácia na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, haja vista o ínfimo percentual de 1,25% em relação ao saldo da Dívida Ativa de 2010 - Item 4.7 do Relatório Técnico Preliminar; e
- c) a elaboração errônea da base de cálculo para aferição do cumprimento dos limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde, por não conter as receitas de Multas e Juros de Mora incidentes sobre os impostos que compõem a referida base de cálculo e, ainda, Multas e Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos incidentes sobre a Dívida Ativa Tributária - Item 3.5.2 do Relatório Técnico Preliminar.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO

(Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Revisor
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00302/17

PROCESSO: 01731/12-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2011
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia
CPF nº 037.338.311-87
ADVOGADO: Leri Antônio Souza e Silva – Procurador-Geral Adjunto do Estado
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
REVISOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 1ª Sessão Especial, de 5 de julho de 2017

CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO SUPERIORES AOS RECURSOS FINANCEIROS. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIOS A RECEBER E DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO AFETAÇÃO DO EXERCÍCIO SEGUINTE EM DECORRÊNCIA DO RESTABELECIMENTO DE SALDO DE DISPONIBILIDADE COMPROMETIDA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSUBSISTENTES NÃO CONFIGURA QUEBRA DE ACORDO PREESTABELECIDO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES PARA AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FALHA FORMAL. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUTORIZAÇÃO NA LOA. MANUTENÇÃO DOS TÓPICOS SEM DIVERGÊNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Despesas orçamentárias suportadas por Convênios a Receber e por receitas de exercícios anteriores justificam o desequilíbrio orçamentário do Poder Executivo. A adoção do regime contábil misto pela Contabilidade Pública impede que o recurso financeiro procedente de exercícios anteriores seja demonstrado como receita no Balanço Orçamentário, uma vez que a receita pertence ao exercício em que foi arrecadada (artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/64).
2. O restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida pelo cancelamento de restos a pagar em valor superior à insuficiência financeira anula o reflexo negativo no patrimônio e, por consequência, não há o comprometimento da execução financeira no exercício seguinte (artigo 38 da Lei nº 4.320/64).

3. O cancelamento de Restos a Pagar Processados insubsistentes não configura quebra de acordo preestabelecido, ante o não adimplemento por parte do fornecedor ou do prestador de serviços das obrigações anteriormente assumidas.

4. Autorização legislativa na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação para as Transferências Constitucionais evidencia falha formal no ato de abertura por incluir como recursos os resultantes de anulação de dotação orçamentária da Fonte 3215.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, Senhor Confúcio Aires Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, acompanhado pelo Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado, na forma da Proposta anexa;

II – Advertir o Governador do Estado de Rondônia e informar à Assembleia Legislativa quanto às seguintes ressalvas:

- a) Baixo desempenho médio dos programas e ações em relação aos objetivos e metas físicas e orçamentárias programadas no Plano Plurianual, em face da execução, na média final, de apenas 44% em relação ao planejado para o exercício de 2011 - Item 8.1.1 do Relatório Técnico Preliminar;
- b) Ineficácia na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, haja vista o ínfimo percentual de 1,25% em relação ao saldo da Dívida Ativa de 2010 - Item 8.1.12 do Relatório Técnico Preliminar; e
- c) Elaboração errônea da base de cálculo para aferição do cumprimento dos limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde, por não conter as receitas de Multas e Juros de Mora incidentes sobre os impostos que compõem a referida base de cálculo e, ainda, Multas e Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos incidentes sobre a Dívida Ativa Tributária - Item 8.1.4 do Relatório Técnico Preliminar.

III – Reiterar ao Governador do Estado de Rondônia as determinações a seguir constantes do Parecer prévio nº 13/2013 – Pleno, para que as cumpra imediatamente:

- a) Implemente procedimentos, rotinas e ações de planejamento, fomento, monitoramento, avaliação e correção destinadas a melhorar os indicadores de cumprimento das metas de execução dos programas e ações previstas no PPA, a fim de identificar os pontos vulneráveis e adotar as providências necessárias a superar as deficiências que prejudicam o alcance das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento governamental;
- b) Busque medidas corretivas e preventivas que resolvam efetivamente o endividamento crescente do Estado, para que não haja comprometimento das finanças públicas do Estado;
- c) Implemente a reestruturação do Iperon.

IV – Determinar ao Governador do Estado de Rondônia a adoção das seguintes medidas:

- a) Deixe de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, notadamente quando impactarem

negativamente no cumprimento das metas previstas no PPA, em contrariedade ao princípio da programação;

- b) Aperfeiçoe as rotinas e os procedimentos para, sistematicamente, em cada Unidade Gestora a execução orçamentária ocorra concomitantemente com a financeira, visando ao Ordenador de Despesa a proceder, quando necessário, medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar desequilíbrio financeiro das Contas Públicas;
 - c) Adote no encerramento do exercício financeiro o procedimento de depuração das despesas, realizando a anulação dos empenhos insubsistentes e promovendo a inscrição em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade financeira;
 - d) Registre no Balanço Orçamentário em Nota Explicativa a justificativa que motivaram os cancelamentos de Restos a Pagar Processados quando houver;
 - e) Determine a implementação de medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se do protesto extrajudicial (Lei Estadual nº 2.913, de 03 de dezembro de 2012) e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;
 - f) Adote medidas efetivas para a finalização do processo de liquidação da ENARO, da CDHUR, da CAGERO, da LOTORO, da RONDOPOUP e do BERON (conclusão relatório técnico, fls. 1383-v/1384);
 - g) Determine ao setor competente que adote medidas para que a contabilidade do Estado demonstre de forma detalhada as receitas relativas a multas e juros da dívida ativa e de multas e juros de mora de impostos não inscritos em dívida ativa, nos termos dos artigos 3º, I, “i” e “j” e 18, I, “h” e “i”, da IN 22/2007/TCE-RO, para dimensionamento correto da base de cálculo para aferição do cumprimento das metas mínimas de aplicação de recursos em educação e saúde – Item 8.1.4 do Relatório Técnico Preliminar; e
 - h) Comprove na Prestação de Contas de Governo, relativa ao exercício de 2017, a adoção de políticas e programas visando à melhoria do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), para atingir as metas previstas no Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014).
- V – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça que doravante encaminhe nas Prestações de Contas demonstrativo da movimentação financeira dos precatórios (saldos, ingressos, baixas, atualizações, juros, deságios);
- VI – Determinar ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Secretário de Estado de Finanças e ao Controlador-Geral do Estado que adote, com urgência, ações e políticas administrativas de captação (concurso público), retenção (incentivos funcionais) e desenvolvimento (treinamento e capacitação) dos recursos humanos necessários ao desempenho das funções da Controladoria-Geral do Estado, sob pena de possível responsabilidade nas futuras Contas de Gestão e Contas de Governo;
- VII – Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ficando registrado que o Voto-Vista, a proposta de Voto do Relator e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico – Pce; e
- VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO

(Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Revisor
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00316/17

PROCESSO Nº: 0594/TCER-2017
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 012/2017 - Pleno, processo nº 388/2008, Tomada de Contas Especial – apuração de possíveis irregularidades na execução dos Convênios nºs 080/03 e 090/04, firmados entre a Prefeitura Municipal de Vilhena e o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para transporte de alunos do ensino fundamental e médio da zona rural do referido município (apenso)
RECORRENTE: Melkisedek Donadon – Prefeito à época dos fatos (CPF nº 204.047.782-91)
ADVOGADOS: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3.134, Kelly Mezzomo C. Costa – OAB/RO 3.551, Marianne A. E. Vieira de Freitas Pereira – OAB/RO 3.046, Márcio Henrique da Silva Mezzomo – OAB/RO 5.836
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 12/2017-Pleno que apreciou a Tomada de Contas Especial nº 388/08 instaurada para apurar irregularidades na execução dos Convênios nºs 80/03 e 90/04. Julgamento Irregular sem cominação de débito ou multa ao recorrente. Conhecimento. Mérito. Irregularidades que configuram grave violação a norma regulamentar e que constituem elemento autorizador do julgamento da TCE como irregular. Alegações recursais insuficientes para ensejar a reforma do acórdão. Não provimento do recurso. Ciência ao Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Melkisedek Donadon, então Prefeito do Município de Vilhena, em face do Acórdão APL-TC 00012/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Melkisedek Donadon, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 12/2017, proferido pelo Pleno nos autos da Tomada de Contas Especial nº 388/2008;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04157/16
UNIDADE: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
ASSUNTO: Autuação de defesa referente o Processo nº 1983/16 como se fosse recurso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de RO
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00110/17

Processo. Autuação de defesa como recurso. Decisão nº 053/2017-CG. Extinção na forma do art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho do Departamento de Documentação e Protocolo, em cumprimento do item 129 da Decisão nº 53/2017-CG, em virtude do que se apurou nos autos do Processo nº 514/2017 (Aferição Processual de 2017), para extinção do feito, nos termos do art. 485, V ou VI, do NCPC.

2. Bem, este processo originou-se de autuação equivocada de defesa (documentos protocolizados sob o nº 14197/16) como recurso. Este Conselheiro, em 9.11.2016, despachou nestes autos (4157/16) determinando o desentranhamento da documentação e sua juntada aos autos do Processo nº 3414/16, que por ter sido, referido feito, apensado ao Processo nº 1983/16, resultou no juntada da documentação em questão nesse último.

2.1. A aferição processual ocorrida neste Tribunal elencou este processo no item 129 da Decisão nº 53/2017-CG, proferida nos autos do Processo nº 514/2017:

129. Foi possível constatar também que 6 processos estão no DDP para fins de cancelamento da autuação – Processos n. 3682/2016, 0343/2016, 0392/2016, 1245/2016, 4102/2016 e 4157/2016, motivo pelo qual a SETIC

deve atualizar os estágios para AUTUADO e tramitá-los aos seus respectivos relatores para que façam análise quanto à causa da autuação e, em seguida, sendo o caso, julguem monocraticamente, nos termos do art. 485, V ou VI, conforme dito anteriormente. (Negritei e grifei).

3. Em consulta no sistema PC-e verifiquei que o documento protocolizado sob nº 14197/16, desentranhado destes autos (4157/16), foi juntado na data do dia 21.11.2016, ao Processo nº 1983/16, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, conforme consta na aba de tramitação processual, na ordem nº 77. Referido processo foi julgado em 7.12.2016, proferindo-se o Acórdão AC2-TC 02115/16, transitado em julgado em 18.1.2017 e atualmente encontra-se na DCE-IV.

4. Dessa forma, diante da autuação equivocada deste autos, DECIDO:

I- Extinguir este processo na forma do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, remetendo-o ao Departamento da Primeira Câmara para que, efetuados os registros necessários, sejam arquivados, uma vez que houve autuação equivocada de defesas inerentes ao Processo nº 1983/16, as quais foram desentranhadas destes (4157/16) e juntadas naqueles (1983/16).

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04102/16
UNIDADE: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
ASSUNTO: Autuação de defesa referente o Processo nº 1983/16 como se fosse recurso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de RO
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00109/17

Processo. Autuação de defesa como recurso. Decisão nº 053/2017-CG. Extingção na forma do art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho do Departamento de Documentação e Protocolo, em cumprimento do item 129 da Decisão nº 53/2017-CG, em virtude do que se apurou nos autos do Processo nº 514/2017 (Aferição Processual de 2017), para extinção do feito, nos termos do art. 485, V ou VI, do NCPC.

2. Bem, este processo originou-se de autuação equivocada de defesa (documentos protocolizados sob o nº 14191/16) como recurso. Este Conselheiro, em 9.11.2016, despachou nestes autos (4102/16) determinando o desentranhamento da documentação e sua juntada aos autos do Processo nº 3414/16, que por ter sido, referido feito, apensado ao Processo nº 1983/16, resultou no juntada da documentação em questão a esse último.

2.1. A aferição processual ocorrida neste Tribunal elencou este processo no item 129 da Decisão nº 53/2017-CG, proferida nos autos do Processo nº 514/2017:

129. Foi possível constatar também que 6 processos estão no DDP para fins de cancelamento da autuação – Processos n. 3682/2016, 0343/2016, 0392/2016, 1245/2016, 4102/2016 e 4157/2016, motivo pelo qual a SETIC deve atualizar os estágios para AUTUADO e tramitá-los aos seus respectivos relatores para que façam análise quanto à causa da autuação

e, em seguida, sendo o caso, julguem monocraticamente, nos termos do art. 485, V ou VI, conforme dito anteriormente. (Negritei e grifei).

3. Em consulta no sistema PC-e verifiquei que o documento protocolizado sob nº 14191/16, desentranhado destes autos (4102/16), foi juntado na data do dia 21.11.2016, ao Processo nº 1983/16, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, conforme consta na aba de tramitação processual, na ordem nº 76. Referido processo foi julgado em 7.12.2016, proferindo-se o Acórdão AC2-TC 02115/16, transitado em julgado em 18.1.2017 e atualmente encontra-se na DCE-IV.

4. Dessa forma, diante da autuação equivocada deste autos, DECIDO:

I- Extinguir este processo na forma do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, remetendo-o ao Departamento da Primeira Câmara para que, efetuados os registros necessários, sejam arquivados, uma vez que houve autuação equivocada de defesas inerentes ao Processo nº 1983/16, as quais foram desentranhadas destes (4102/16) e juntadas naqueles (1983/16).

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01072/17

PROCESSO: 01938/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargo de Declaração ao Acórdão AC1-TC 00554/17, proferido no Processo nº 01061/2003/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEL: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - ex-Secretária de Estado da Educação
CPF nº 351.164.126-87
ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB nº 5649
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº 4-B
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº 2013
Eudes Costa Lustosa - OAB nº 3431
Márcio Melo Nogueira - OAB nº 2827
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 12, de 11 de julho de 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIDO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem ser conhecidos os Embargos de Declaração.

2. Inexistindo efetiva omissão na decisão recorrida, de forma a caracterizar mero inconformismo da Embargante quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão embargada, o não acolhimento dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Ex-Secretária de Estado da Educação, contra o Acórdão

proferido nos autos, Processo nº 01061/2003, qual seja: Acórdão AC1-TC 00554/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, ex-Secretária de Estado da Educação, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, não acolhê-los em razão da inexistência de omissão a ser sanada, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº AC1-TC 00554/17, de 18.4.2017, proferido no Processo nº 01061/2013/TCE-RO - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, exercício de 2002;

II - Dar ciência do teor deste Acórdão à Embargante, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DESPACHO

PROTOCOLO : 8795/2017
SUBCATEGORIA : Defesa
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO : Encaminha defesa referente a ausência de intimação
ADVOGADO : Sem advogados nos autos

DESPACHO N. 011/2017-GCJEPPM

Trata-se de expediente subscrito por Valdir Alves da Silva, a fim de requerer a nulidade do Acórdão AC1-TC 2191/2016 por falta de citação, proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas no Processo n. 01429/06.

Nos referidos autos, foram julgadas irregulares as contas da Secretaria de Estado da Educação, do exercício de 2005, e imputado multa ao petionário, sendo de se ressaltar que ocorreu o trânsito em julgado em 25.5.2017.

Alega o interessado não ter sido citado no processo, assim gerando ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Pois bem.

Da análise da documentação percebe-se que há matéria de ordem pública suscitada, qual seja, suposta falha na comunicação processual, que pode ser suscitada a qualquer tempo.

Em seu art.5º, XXXIV, alínea “a”, a Constituição Federal prevê o direito de petição para enfrentar ilegalidades cometidas pelo Poder Público.

Imperioso se faz analisar os requisitos de admissibilidade do exercício do direito de petição, utilizando como baliza o entendimento pacificado nessa Corte de Contas a partir do voto do e. Conselheiro Paulo Curi no Processo n.º 2581/2011/TCE-RO, contendo a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

- Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão-paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os

vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nulas ou anuláveis.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

Como ao recorrente se imputou multa pela irregularidade das contas, vê-se que é parte legítima para peticionar e que possui interesse recursal.

Os atos processuais limitam-se formalmente, ou seja, o ato tornar-se-á inválido caso não esteja com a forma de propositura abstratamente predisposta pelo legislador, principalmente no tocante à reforma de decisões, sujeitando-se esta ao princípio da taxatividade.

Esta Corte de Contas dispõe de um rol de recursos que se destinam a impugnar decisões, como os recursos ordinários, caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado, e, também, atos autônomos de impugnação, excepcionalmente, depois de ocorrido o trânsito em julgado.

Como dito, o único recurso cabível após o trânsito em julgado neste Tribunal de Contas é o Recurso de Revisão, e o presente caso não se encaixa em nenhuma das hipóteses de cabimento deste recurso.

Em vista da ausência de recurso previsto para ser impetrado na presente situação, mostra-se justificada a utilização desta petição autônoma.

No tocante à delimitação material, a petição autônoma é cabível para alegações de ordem pública.

No caso em questão, o requerente alega ter sido ferido o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, cabendo, assim, o direito do exercício de petição, posto que se trata de nulidade insanável do processo.

Ademais, a falta de citação é vício de natureza absoluta e, por este motivo, não há que se falar em intempestividade.

Assim preenchidos os requisitos para processamento do feito, conheço da petição.

Dê-se ciência ao interessado, via diário oficial desta Corte, do conhecimento da petição.

Após, seja a presente documentação encaminhada ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuar com os seguintes dados: categoria de processo: requerimento; subcategoria: petição; assunto: direito de petição; interessado: Valdir Alves da Silva; jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação; e Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello;

Na sequência, seja providenciado o apensamento do aludido direito de petição, devidamente autuado, aos autos do Processo n. 01429/06 e remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01094/17

PROCESSO: 01728/2017 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Paulo Leandro Farias
CPF n. 843.887.062-72
RESPONSÁVEL: Hedy Carlos Soares – Juiz Diretor do Fórum
CPF n. 485.664.462-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de do ato de admissão de pessoal de Paulo Leandro Farias, decorrente de aprovação em concurso público, para o cargo de Técnico Judiciário – Machadinho do Oeste, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Paulo Leandro Farias, CPF: 843.887.062-72, no cargo de Técnico Judiciário – Machadinho do Oeste, Padrão 01, Nível Médio, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, com resultado homologado em 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01096/17

PROCESSO: 01769/2017 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Bruno Iglesias Dinato.
CPF: 003.953.642-48.
Valder Matte.
CPF: 600.002.282-49.
RESPONSÁVEIS: Glauco Antônio Alves – Juiz Diretor.
CPF n. 122.196.968-47.
Eli da Costa Júnior - Juiz de Direito.
CPF: 487.254.121-91.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Bruno Iglesias Dinato, e Valder Matte, decorrentes de aprovação em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário – Ouro Preto do Oeste e Técnico Judiciário – Colorado do Oeste, respectivamente, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dos servidores Bruno Iglesias Dinato, CPF: 003.953.642-48, no cargo de Técnico Judiciário – Ouro Preto do Oeste, Padrão 01, Nível Médio, Regime Estatutário e Valder Matte, CPF: 600.002.282-49, no cargo de Técnico Judiciário – Colorado do Oeste, Padrão 01, Nível Médio, Regime Jurídico Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO;

II – Recomendar à Unidade Jurisdicionada que, doravante, tome providências, a fim de que não incorra novamente em erro quanto ao descumprimento do disposto na alínea “d” do inciso I do art. 22 da IN 013/2004-TCER, concernente ao envio da cópia de publicação do edital de convocação;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01097/17

PROCESSO: 01770/2017 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Josiane Aline Rosa.
CPF: 980.244.932-68.
RESPONSÁVEL: Alencar das Neves Brilhante – Juiz Diretor do Fórum.
CPF n. 656.327.372-68.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato do ato de admissão de pessoal de Josiane Aline Rosa, decorrente de aprovação em concurso público, para o cargo de Técnica Judiciária – Alta Floresta do Oeste, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Aline Rosa, CPF: 980.244.932-68, no cargo de Técnica Judiciária – Alta Floresta do Oeste, Padrão 16, Classe A, Nível Médio, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Recomendar à Unidade Jurisdicionada que, doravante, tome providências, a fim de que não incorra novamente em erro quanto ao descumprimento do disposto na alínea “d” do inciso I do art. 22 da IN 013/2004-TCER, concernente ao envio da cópia de publicação do edital de convocação;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01098/17

PROCESSO: 01772/2017 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Cirlene Pereira dos Santos.

CPF: 340.666.162-97.

RESPONSÁVEL: Marcos Alberto Oldakoski – Juiz Diretor.
CPF n. 755.691.249-34.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato admissão de pessoal de Cirlene Pereira dos Santos, decorrente de aprovação em concurso público, para o cargo de Técnica Judiciária – Ji-Paraná/RO, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Cirlene Pereira dos Santos, CPF: 340.666.162-97, no cargo de Técnica Judiciária – Ji-Paraná/RO, Padrão 1, Nível Médio, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01102/17

PROCESSO: 01896/2017 – TCRO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Admissão
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 INTERESSADOS: Claudius Souza Ramos Cordeiro
 CPF: 838.769.366-91
 Marcus Machado dos Santos
 CPF: 578.920.162-87
 RESPONSÁVEL: Sansão Batista Saldanha – Desembargador Presidente
 CPF n. 059.977.471-15
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Claudius Souza Ramos Cordeiro, e Marcus Machado dos Santos, decorrente de aprovação em concurso público para o cargo de Analista Judiciário/Analista de Sistemas-Desenvolvimento e Técnico Judiciário-Cacoal/RO, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01093/17

PROCESSO: 01890/2017 – TCRO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Admissão
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 INTERESSADOS: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento Junior e outros
 RESPONSÁVEL: Sansão Batista Saldanha – Desembargador Presidente
 CPF n. 059.977.471-15
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dos servidores Claudius Souza Ramos Cordeiro, CPF: 838.769.366-91, no cargo de Analista Judiciário/ Analista de Sistemas - Desenvolvimento, Padrão 01, Nível Superior, Regime Estatutário e Marcus Machado dos Santos, CPF: 578.920.162-87, no cargo de Técnico Judiciário – Cacoal/RO, Padrão 01, Nível Médio, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015;
- II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	OPCD	NOMEAÇÃO	POSSE
	Paulo Jorge Ferreira do Nascimento Junior	762.917.902-20	Analista Judiciário-Analista de Sistemas/Desenvolvimento	40 horas	16ª	NÃO	Portaria Presidência Nº 430/2017	24.4.2017
	Pricila Araujo Saldanha de Oliveira	681.466.202-72	Técnico Judiciário	40 horas	7ª	SIM	Portaria Presidência Nº 430/2017	24.4.2017
	Adriele Marques Machado	007.810.592-75	Técnico Judiciário	40 horas	60ª	NÃO	Portaria Presidência Nº 509/2017	24.4.2017
	Gabriela Begnis Motta Medeiros	985.184.882-49	Técnico Judiciário	40 horas	63ª	NÃO	Portaria Presidência Nº 509/2017	24.4.2017
	Gerson Rosato de Souza	277.029.871-20	Analista Judiciário-Assistente Social	40 horas	1ª (NEGRO)	NÃO	Portaria Presidência Nº 509/2017	24.4.2017
1890/2017	Juliana Gualtieri	295.641.188-83	Analista Judiciário-Psicóloga	40 horas	4ª	NÃO	Portaria Presidência Nº 509/2017	24.4.2017
	Pedro Pedroza Cardoso	688.482.502-20	Técnico Judiciário	40 horas	58ª	NÃO	Portaria Presidência Nº 509/2017	24.4.2017
	Vinicius Santos Holanda Cavalcanti Alves	511.727.122-04	Técnico Judiciário	40 horas	16ª (NEGRO)	NÃO	Portaria Presidência Nº 509/2017	24.4.2017
	Lander Espinoza Loza	295.641.188-83	Técnico Judiciário	40 horas	6ª	NÃO	Portaria Presidência Nº 670/2017	24.4.2017
	Melissa Alvin da Cunha	999.030.912-49	Técnico Judiciário	40 horas	3ª	NÃO	Portaria Presidência Nº 670/2017	24.4.2017
	Sérgio Ricardo de Castilho	684.629.302-78	Técnico Judiciário	40 horas	5ª	NÃO	Portaria Presidência Nº 670/2017	24.4.2017

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Acórdão - AC1-TC 01142/17

PROCESSO: 01727/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2014
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

ACÓRDÃO

INTERESSADO: Alisson Silva Leite e outro
 CPF nº 934.033.482-53
 RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral do DETRAN/RO
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Estaduais. Concurso público. Edital 001/2014. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores Alisson Silva Leite, e Waldecir Saith, ambos no cargo de Agente Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos admissionais dos servidores Alisson Silva Leite, CPF nº 934.033.482-53 e Waldecir Saith, CPF nº 386.669.442-34, ambos no cargo de Agente Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito, por meio do Edital publicado no DOE nº 2433, de 4.4.2014; Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2524, de 20.8.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Departamento Estadual de Trânsito, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01104/17

PROCESSO: 01730/2017 TCE-RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Arlinda Sandra de Souza.
 CPF n. 433.888.419-34.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Arlinda Sandra de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria Portaria n. 1550/2016-PR, publicado no Diário de Justiça n. 145, de 3.8.2016, ratificado pelo ato Concessório de Aposentadoria n. 09/IPERON de 2.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 49, de 15.3.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Arlinda Sandra de Souza, no cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 25, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 2030608, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 7º da Emenda constitucional n. 41/2003, combinado com artigos 48 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.01056-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01105/17

PROCESSO: 01736/2017 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari
CPF n. 172.668.662-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EC Nº 47/2005 E EC Nº 41/2003, C/C OS ARTIGOS 48 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.
3. Legalidade: Apto para registro.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 028/IPERON, 10.10.2016, publicado no DOE nº 220, em 28.11.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari, no cargo de Técnico Judiciário, padrão 28, matrícula n. 26000, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 48 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00887-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01107/17

PROCESSO: 01738/2017 TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Marlene Alves Apolinário.
CPF n. 139.119.372-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Marlene Alves Apolinário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 2054/2016-PR, publicado no Diário da Justiça n. 185, de 30.9.2016, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 002/IPERON, de 16.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 12, de 18.1.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Marlene Alves Apolinário, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 25, Nível Médio, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 0024325, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 7º da Emenda constitucional n. 41/2003, combinado com artigos 48 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00354-0000/2016-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01108/17

PROCESSO: 01743/2017 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Grace Aparecida Fernandes Silva
CPF n. 013.183.968-32
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Grace Aparecida Fernandes Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 059/IPERON/ALE-RO, 17.10.2016, publicado no DOE nº 201, em 26.10.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Grace Aparecida Fernandes Silva, CPF n. 013.183.968-32, no cargo de Auxiliar Legislativo, classe IV, ref. 15, matrícula n. 100012080, do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00741-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01121/17

PROCESSO: 01824/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Nicanor Gomes da Silva
CPF n. 013.923.442-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Nicanor Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 228/IPERON/GOV-RO, de 4.5.2016, publicado no DOE n. 95, de 25.5.2016 – de aposentadoria compulsória do servidor Nicanor Gomes da Silva, no cargo de Técnico em Radiologia, Nível 2, Classe C, referência 9, 40 horas, matrícula n. 300044593, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (67,64 %) ao tempo de contribuição (8.642 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1712.02100-0000/2015 – Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01120/17

PROCESSO: 01825/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADA: Leni de Oliveira Lima
 CPF n. 052.190.602-44
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
 CPF n. 341.252.482-49
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Leni de Oliveira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 015/IPERON/TJRO, de 26.2.2016, publicado no DOE n. 137, de 26.7.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Leni de Oliveira Lima, no cargo de Auxiliar Operacional/Telefonista, nível básico, padrão 25, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 0030945, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00611-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01122/17

PROCESSO: 01830/2017 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Hildo Luiz Salton
 CPF n. 035.699.422-87
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 CPF n. 909.104.359-87
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 20, § 9º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008, BEM COMO NO ARTIGO 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 (COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/12).

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Hildo Luiz Salton, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 202/IPERON/GOV-RO, de 29.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016 – de aposentadoria por invalidez do servidor Hildo Luiz Salton, no cargo de Agente Penitenciário, matrícula n. 300038435, do quadro

permanente de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12), de que trata o processo n. 01-2101.00899-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01123/17

PROCESSO: 01831/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Agenor Bernardes da Silva Filho
CPF n. 969.542.808-87
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do IPERON
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS

PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 70/2012, BEM COMO PELA LCE PREVIDENCIÁRIA Nº 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Agenor Bernardes da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 223/IPERON/GOV-RO, de 8.11.2013, publicado no DOE nº 2351, em 29.11.2013 – de aposentadoria por invalidez do servidor Agenor Bernardes da Silva Filho, no cargo de Técnico Agropecuário, ref. 10, matrícula n. 300007616, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (96,75%) ao tempo de contribuição (12.361) dias, em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE Previdenciária nº 432/2008, de que trata o processo n. 2220/13486/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01124/17

PROCESSO: 01832/2017 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Normanda Gomes da Silva Agra.
 CPF n. 191.308.484-15.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Normanda Gomes da Silva Agra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 119/IPERON/GOV-RO, 18.4.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96, de 30.5.2016, em favor da servidora Normanda Gomes da Silva Agra, no cargo de Enfermeira, nível 1, classe A, referência 12, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300016571, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.01100-00/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento

adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento OMAR PIRES DIAS (Relator), CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ERNESTO TAVARES VICTORIA, o(a) Procurador(a) de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01125/17

PROCESSO: 01834/2017 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Francisca Joselia Barreto Moreira Pereira
 CPF n. 315.423.602-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 CPF n. 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, PARÁGRAFOS, 46 E 63, DA LC Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Francisca Joselia Barreto Moreira Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 122/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Francisca Joselia Barreto Moreira Pereira, no cargo de Professor, classe C, Referência 06, matrícula n. 300013867, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, parágrafos, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01.1601.00709-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento OMAR PIRES DIAS (Relator), CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ERNESTO TAVARES VICTORIA, o(a) Procurador(a) de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01127/17

PROCESSO: 01835/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON

INTERESSADA: Gonilda Kramer

CPF n. 139.485.122-72

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

CPF n. 341.252.482-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Gonilda Kramer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 182/IPERON/GOV-RO, 25.4.2016, publicado no DOE nº 96, em 30.5.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Gonilda Kramer, CPF n. 139.485.122-72, no cargo de Professor (40 h), classe C, ref. 06, matrícula n. 300025932, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.06353-000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01156/17

PROCESSO: 01838/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Judite de Oliveira Toniato - CPF nº 705.139.707-97
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Judite de Oliveira Toniato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Judite de Oliveira Toniato, portadora do CPF nº 705.139.707-97, ocupante do cargo de Técnico Educacional N1, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300003558, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 273/IPERON/GOV-RO, de 9.6.2016, publicado no DOE nº 116, de 27.6.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01131/17

PROCESSO: 01840/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Inelves Lúcia Dalla Costa Coppini
CPF n. 469.968.189-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, PARÁGRAFOS, 46 E 63, DA LC Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Inelvas Lúcia Dalla Costa Coppini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Ato Concessório de Aposentadoria n. 221/IPERON/GOV-RO, de 9.6.2016, publicado no DOE nº 116, de 27.6.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Inelvas Lúcia Dalla Costa Coppini, no cargo de Professor, classe C, Referência 07, matrícula n. 300036657, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, parágrafos, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01.1601.09304-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01115/17

PROCESSO: 02419/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Edgard Filho - CPF nº 013.650.452-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 6º da EC nº 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do servidor Edgard Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade do Senhor Edgard Filho, CPF nº 013.650.452-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário- Nível Médio, Referência Salarial Padrão 17, matrícula nº 2031817, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 003/IPERON/TJ-RO de 25.04.2011, publicado no DOE nº 1726, de 04.05.2011, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que em vindouros processos de inativação faça juntada de Certidão de Tempo de Serviço, elaborada nos moldes do Anexo TC – 31, nos termos do artigo 26, inciso III, da Instrução Normativa nº 13/2004 – TCE/RO;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01110/17

PROCESSO: 02204/2012 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO.
INTERESSADA: Irinete Leite Lopes.
CPF n. 401.158.607-20.
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rodrigues Dias – Presidente do IPMV.
CPF n. 227.332.486-34.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 12 – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B", § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/2003, C/C ARTIGO 17, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.963/2006.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Irinete Leite Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 424/2011/GP/IPMV (fl. 72), publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena/RO n. 1.196, de 9.12.2011 (fl. 73) – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Irinete Leite Lopes, no cargo de Serviços Gerais, matrícula n. 2307, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, com

proventos proporcionais (68,02%) ao tempo de contribuição (7.449 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003 e artigo 17, da Lei Complementar Municipal n. 1.963/2006, de que trata o processo n. 180/2011-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01084/17

PROCESSO: 2.064/2013/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2012
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim
INTERESSADO: Débora Salgado Mancera Raposo – CPF n. 421.602.002-04
RESPONSÁVEIS: Débora Salgado Mancera Raposo – CPF n. 421.602.002-04
Sônia Aparecida Alexandre – CPF n. 611.505.502-44
João Siqueira – CPF n. 389.399.242-15
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de julho de 2017.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUJUBIM. EXERCÍCIO 2012. APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL APÓCRIFA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Os demonstrativos contábeis foram escriturados de acordo com a norma correlata.
2. Os investimentos aplicados em Fundo Diferencial atenderam os critérios e limites de aplicação em renda fixa, previstos no art. 7º da Resolução nº. 3922/2010/BACEN.
3. A Avaliação Atuarial do Instituto foi apresentada sem assinatura do Técnico Atuário, em dissonância com as normas de regência.
4. Aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 154/96.
5. Determinação ao atual gestor a fim de que evite a irregularidade remanescente e, ainda, que realize estudos sobre o risco e a viabilidade das aplicações financeiras projetadas, de modo a garantir melhores escolhas quanto a sua carteira de investimentos.
6. Sobrestar os autos para aguardar o recolhimento da multa.
7. Arquivar os autos depois de atendidas as exigências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cujubim – INPREC/RO, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cujubim, exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Débora Salgado Mancera Raposo, Superintendente no período, em razão da infringência ao artigo 85 da Lei Federal 4.320/64, ao inciso I do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98 e ao inciso I do artigo 2º da Portaria MPAS 4.992/99, por ter apresentado avaliação atuarial apócrifa no exercício financeiro de 2012, em desconformidade com o disposto nos artigos 4º e 9º da Portaria MPAS nº 4.992/99;

II – Multar a Senhora Débora Salgado Mancera Raposo, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 18, parágrafo único, c/c art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, valor que corresponde a 2% do previsto no caput do art. 55 desse diploma, atualizado pela Portaria n. 1162, de 25/07/2012, DOeTCE/RO n. 247, em face da conduta ilegal descrita no item precedente;

III – Alertar a Senhora Débora Salgado Mancera Raposo, que o valor da multa aplicada no item II, seja recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, e que deve ser imediatamente informada a esta Corte pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Doe-TCERO, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que a Senhora Débora Salgado Mancera Raposo comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LCE n. 154/96;

V – Determinar, desde já, que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, deve o valor ser atualizado e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão à Senhora Débora Salgado Mancera Raposo, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Alertar, mediante Ofício, o atual gestor do Instituto Previdenciário, ou a quem o substitua para que capacite a equipe responsável pela gestão do patrimônio arrecadado dos contribuintes e realize estudos sobre o risco e a viabilidade das aplicações financeiras projetadas, de modo a garantir melhores escolhas quanto a sua carteira de investimentos, e ainda, que evite a reincidência das irregularidades indicadas no item I, “a” e “b” desta decisão, sob pena da sanção prevista no art. 55, IV da LCE n. 154/96, informando-os que o conteúdo deste acórdão; está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

IX – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas TODAS as determinações prolatadas neste Acórdão;

XI – Encaminhar o feito ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente e Relator da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator e Presidente
da Sessão Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01114/17

PROCESSO: 02017/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Maria Lucia Martins Sussuarana
CPF n. 060.041.302-06
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE

PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Lucia Martins Sussuarana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 004/IPERON/ALE-RO, de 16.1.2017, publicado no DOE n. 20, de 31.1.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Lucia Martins Sussuarana, no cargo de Oficial Legislativo, classe IV, referência 15, 40 horas semanais, matrícula n. 100004193, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.01151-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01148/17

PROCESSO: 02013/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria de Lourdes da Silveira - CPF nº 389.245.442-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Maria de Lourdes da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria de Lourdes da Silveira, CPF nº 389.245.442-68, no cargo de Técnico Educacional N1, matrícula no 009, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 134/IPERON/GOV-RO de 18.4.2016, publicado no DOM nº 96 de 30.5.2016, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45; 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01113/17

PROCESSO: 01963/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADA: Ana Maria Zahn Goese
CPF n. 940.846.377-34
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do IPRAM
CPF n. 410.646.905-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º, I, II, III E IV DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, COMBINADO COM A LEI MUNICIPAL N. 1.796/2014.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Ana Maria Zahn Goese, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto nº 3449/2017, de 30.03.2017, publicado no DOM nº 1927, em 31.3.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Ana Maria Zahn Goese, CPF n. 940.846.377-34, no cargo de Professor (40 h), nível II, matrícula n. 125, do quadro de pessoal do Município Espigão do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a

aposentadoria, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com a Lei Municipal n. 1.796/2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01112/17

PROCESSO: 01955/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Suely Aparecida Alves Dario
CPF n. 315.763.702-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Suely Aparecida Alves Dario, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 0140/IPERON/GOV-RO de 18.4.2016, publicado no DOE n. 096, de 30.5.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Suely Aparecida Alves Dario, no cargo de Professor, classe C, referência 06, carga horária de 40h semanais, cadastro n. 300013245, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.00999-00/2013-TCE/RO;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01147/17

PROCESSO: 01946/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-FPS
INTERESSADO (A): Selma Batalha da Costa - CPF nº 419.087.832-49
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 11 de julho de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Base de cálculo: última remuneração. Proventos proporcionais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da Senhora Selma Batalha da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Selma Batalha da Costa, CPF nº 419.087.832-49, no cargo de Professora, Licenciatura Plena- P II, com carga horária semanal de 25h, cadastro 11319, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, materializado pela Portaria nº 212/FPS/PMJP/2014, de 10.11.2014, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1944, de 11.11.2014, com fundamento no art. 40 § 1º, inciso I, c/c §§ 2º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 29, §1º, e art. 57 da Lei Municipal nº 1.403/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - determinar ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- FPS que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- FPS que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- FPS e à Secretaria Municipal de Administração informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da

Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01136/17

PROCESSO: 01936/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Rita Sartori
CPF n. 407.146.750-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Rita Sartori, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 082/IPERON/GOV-RO de 10.3.2016, publicado no DOE n. 75, de 27.4.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Rita Sartori, no cargo de Professor, classe C, referência 09, carga horária de 40h semanais, cadastro n. 300004560, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da

Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.18084-00/2009-TCE/RO;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01135/17

PROCESSO: 01907/2017 TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elieuz Ideão Leite.
CPF n. 467.894.994-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41 C/C OS ARTS. 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Elieuzia Ideão Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 387/IPERON/GOV-RO, de 6.9.2016, publicado no DOE n. 180, de 26.9.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Elieuzia Ideão Leite, no cargo de Professor, Classe C, referência 12, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300020027, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.10770-0000/2015-lperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00333/17

PROCESSO: 04966/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 000395/16 - Processo n. 1522/16.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADOS: Raniery Luiz Fabris (Prefeito), CPF 420.097.582-34; Wagner Barbosa de Oliveira (Contador), CPF 279.774.202-87 e Adriana Ferreira de Oliveira (Controladora Interna), CPF 739.434.102-00.
RELATOR: PAULO CURI NETO

Recurso de Reconsideração. Juízo positivo da admissibilidade. Prestação de Contas Municipais. Configuradas graves irregularidades à LRF (desequilíbrio das contas públicas). Parecer Prévio pela reprovação das contas. Argumentos de defesa insuficientes. Recurso desprovido. Manutenção do Acórdão. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto, conjuntamente, por Raniery Luiz Fabrigas (Prefeito), Wagner Barbosa de Oliveira (Contador) e Adriana Ferreira de Oliveira (Controladora Interna), em face do Acórdão APL-TC n. 000395/2016, proferido no julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2015 (Processo n. 1522/2016), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 32 da LC 154/96;

II – Rejeitar as questões preliminares aventadas na exordial, pelos motivos expostos na fundamentação deste Acórdão;

III - Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL n. 000395/16, proferido pelo Pleno nos autos da Prestação de Contas (exercício 2015) do Municipal de Alvorada do Oeste, processo n. 1522/2016;

III - Dar ciência deste Acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2587/2017 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao Acórdão APL-TC 00241/17, Proc. n. 3649/14-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADA: Priscila Santos de Araújo Costa – CPF n. 053.728.274-24
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00247/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Priscila Santos de Araújo Costa, cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00241/17, proferida no processo 3649/2014-TCE-RO, verbis:

[...]

IV - Multar Priscila Santos de Araújo, Ex-Controladora Interna do Município de Campo Novo de Rondônia, em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela omissão quanto à fiscalização pari passu da gestão, à orientação ao Prefeito e à comunicação ao Tribunal de Contas das infringências elencadas no item I deste Acórdão, assim obstruindo a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas, em infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência) e art. 74 da Constituição Federal;

(...)

2. A requerente juntou ao caderno processual o documento de fls. 01/07 e requereu o parcelamento da multa em 20 (vinte) parcelas mensais, ou, não sendo este possível, na maior quantidade de parcelas permitidas pela Resolução.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 10.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 13.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 5.050,00 (ou 77,44 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho que poderá ser parcelada em 15 (quinze) vezes de R\$ 336,66 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

12. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Priscila Santos de Araújo Costa (item IV do Acórdão APL-TC 00241/17), no importe atualizado de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), em 15 (quinze) vezes de R\$ 336,66 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV - Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

V - Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 3649/2014-TCE-RO);

VI - Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Porto Velho, 28 de julho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02705/2017– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
 ASSUNTO: Solicita parcelamento de débito referente ao processo nº 3356/2013
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 INTERESSADO: Verlingeton Cruz Beleza - CPF nº 343.581.962-68
 ADVOGADO: Orange Cruz Beleza – OAB/RO 7607
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. TÍTULO EXECUTIVO JÁ INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. ARTIGO 3º CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 231/2016/TCE-RO.

DM-GCJEPPM-TC 00246/17

1. Cuidam os autos de solicitação de parcelamento de multas fixadas no APL-TC 00043/17 exarado nos autos do processo nº 3356/2013-TCE, cujo valor total atualizado até 16/05/17 é de R\$ 15.162,12 (quinze mil, cento e sessenta e dois reais e doze centavos), formulada por Verlingeton Cruz Beleza, representado por seu advogado.

2. A requerente aparelhou sua peça com documento acostado às fls. 01/02 e requereu o parcelamento da multa em 05 (cinco) vezes.

3. O Departamento de Acompanhamento de Decisões emitiu a Certidão Técnica de fl. 04, como segue:

CERTIFICO e dou fé que este Departamento verificou que foi emitido o Título Executivo n. 383/2017, em nome do senhor Verlingeton Cruz Beleza, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 43/17, prolatado no processo n. 3356/13, tendo sido, inclusive, encaminhado à Dívida Ativa sob o n. 2017020009409 em 29.6.2017.

4. É o relatório.

5. Conforme Certidão Técnica expedida pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, as multas foram enviadas à Dívida Ativa, obstaculizando a competência deste Relator em decidir sobre o pedido de parcelamento, fundamento disciplinado na Resolução 231/2016, no seu artigo 3º § 1º. Ainda, este mesmo dispositivo determina a competência, nestes moldes, da Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas.

6. Assim, deixo de apreciar o pedido.

7. Pelo exposto, decido:

I – Extinguir o feito, sem análise de mérito, ante a absoluta incompetência deste Tribunal para conceder o parcelamento pleiteado, no estágio processual em que se encontra o processo, dada a vedação imposta por resolução, em razão de já ter ocorrido a inscrição do crédito em dívida ativa. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas é que detém agora a competência para análise do pedido.

II – Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III - Desentranhar a documentação de fls. 01 a 05 dos autos e remeter os documentos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para análise do pedido de parcelamento.

IV - Juntar cópias da documentação de fls. 01 a 05 dos autos neste processo.

V - Arquivar o processo com cópias dos autos após os tramites legais.

VI - À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, 28 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01101/17

PROCESSO: 01724/2017 – TCRO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Admissão
 JURISDICIONADO: Município de Porto Velho
 INTERESSADO: Paulo Henrique Morato de Queiroz
 CPF n. 531.331.022-49
 RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
 CPF n. 497.531.342-15
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2011. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Paulo Henrique Morato de Queiroz, decorrente de aprovação em concurso público, para o cargo de Assistente Administrativo, do Quadro de Pessoal

do Poder Executivo do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Paulo Henrique Morato de Queiroz, CPF: 531.331.022-49, no cargo de Assistente Administrativo, Nível Médio, 40 horas Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2011, de 24 de outubro de 2011, com resultado homologado em 27 de fevereiro de 2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Relator Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01118/17

PROCESSO: 01790/2017 TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Maria de Fátima Silvestre Gomes.
CPF n. 055.295.301-68.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do IPAM.
CPF n. 193.864.436-00.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria de Fátima Silvestre Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 391/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2016, publicado no Diário Oficial Municipal n. 5.330, de 11.11.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria de Fátima Silvestre Gomes, no cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, Nível IX, Faixa 15, carga horária de 40 horas semanais, Cadastro n. 3034, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda n. 47/2005, de que trata o processo n. 1203/2016-01-IPAM.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 3017/2001-TCE/RO (Volumes I a VIII)
 INTERESSADO: Fazenda Pública Municipal
 ASSUNTO: Denúncia sobre possível ocorrência de desvio de recursos públicos por meio de conluio entre o Secretário Municipal de Transportes e Trânsito e o Administrador do Terminal Rodoviário de Porto Velho (exercícios de 2000 e 2001) – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 66/2005-Pleno
 RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF nº 042.701.262-72 Maria Josete Marques de Souza - CPF nº 142.076.804-20 Luiz Vieira Sobrinho - CPF nº 204.345.292-49 Carlos de Azevedo - CPF nº 276.098.711-68 Carlos Hermínio da Silva Pamplona - CPF nº 190.342.027-04
 ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO nº 635 Renato da Costa Cavalcante Júnior - OAB/RO nº 2390 Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO nº 5649 Márcio de Melo Nogueira - OAB/RO nº 2827 Bruna Rebeca pereira da Silva - OAB/RO nº 4982 Marcelo Lessa Pereira - OAB/RO nº 1501 Miacon Roberto Romano de Souza - OAB/RO nº 1059-E
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00134/17

DENÚNCIA. CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO. APLICAÇÃO DE MULTAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EMITIDOS. PROTESTOS. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. PAGAMENTO. QUITAÇÃO DE MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

Trata-se de Denúncia apresentada pela Equipe deste Tribunal, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 66/2005-PLENO, ante a possível ocorrência de desvio de recursos públicos decorrentes do recolhimento da Taxa de Embarque do Terminal Rodoviário de Porto Velho, a qual foi submetida à apreciação dos Membros desta Corte, que decidiram, nos termos do Acórdão nº 137/2011-PLENO, julgá-la irregular, bem como multar individualmente os Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Carlos Hermínio da Silva Pamplona, Luiz Vieira Sobrinho, Carlos de Azevedo e a Senhora Maria Josete Marques de Souza.

/.../

12. Posto isso, considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Maria Josete Marques de Souza (CPF nº 142.076.804-20), das multas consignadas nos itens III, IV e V do Acórdão nº 137/2011-Pleno;

II- Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados

III- Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ que adote as medidas necessárias para a baixa dos Títulos Executivos nos 286/2013, 289/2011 e 292/2011, expedidos em desfavor da Senhora Maria Josete Marques de Souza (CPF nº 142.076.804-20);

IV- Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que diligencie junto ao Procuradoria Estadual junto a esta Corte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento, informe as providências adotadas para cobrança das multas aplicadas ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça (CPF nº 042.701.262-72), inscritas no Cadastro da Dívida Ativa sob o nos 20130200124242, 20130200124246 e 20130200124250, noticiada àquela PGE/PGTC nos moldes do Ofício no 380/2014/DEAD, de fls. 2313/2317.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 15.963/2016/TCE-RO.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, via Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde para realização de Campanhas de Prevenção de Hanseníase.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 191/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação encaminhada a esta Corte de Corte pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, por meio do qual remete o Ofício n. 1.054/16/1ª Tit./7ª PJ/MP-RO da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, à fl. n. 3, cujo teor versa sobre fiscalização acerca da aplicação dos recursos e eventual prestação de contas referente à Campanha de Prevenção e Combate à Hanseníase no Município de Porto Velho.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, via Relatório Técnico (ID 445253), após detida análise da vertente documentação, concluiu, em suma, pela inviabilidade da atuação, e consequente fiscalização, da documentação em voga, tendo em vista que a competência para sindicá-los seria do Tribunal de Contas da União, uma vez que a natureza dos recursos e a modalidade de transferência não atrairiam a atuação institucional desta Corte de Contas.

3. A documentação está conclusa no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Assente-se, de início, que a vertente documentação deve ser arquivada sumariamente, ante a incompetência deste Tribunal de Contas para sindicá-lo seu teor, uma vez que os recursos envolvidos decorrem de transferências financeiras da União para o Município de Porto Velho-RO, devendo-se, por consequência, remeter tais peças ao Tribunal de Contas da União, na forma propugnada pela SGCE (ID 445253).

II.I - Da incompetência deste Tribunal de Contas

5. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para as análises é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.

6. É justamente essa a hipótese aqui tratada.

7. Tem-se, in casu, a 7ª Promotoria de Justiça – 1ª Titularidade, por meio da Portaria de Instauração n. 032/2015/1ª Tit./P.J-DS, à fl. n. 105, formalizou procedimento preparatório para averiguar a regularidade e efetividade da aplicação dos recursos viabilizados pela Portaria GM n. 3.097/2013 do Ministério da Saúde - Autoriza o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Municípios com alta carga da doença para implantação, implementação de ações contingenciais de vigilância, prevenção e controle da Hanseníase e Esquistossomose, como problemas de saúde pública, às fls. ns. 144 a 145.

8. Extrai-se da documentação, à fls. n. 145, que o Ministério da Saúde autorizou o repasse financeiro, por meio da modalidade fundo a fundo, do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, para implementação de ações contingenciais de vigilância, prevenção e controle da hanseníase e esquistossomose como problemas de saúde pública.

9. Como se vê, os recursos tratados no bojo da vertente documentação são originários do Governo Federal. Tanto é assim que o Ofício n. 762/15/1ª Tit./PJ-DS, à fl. n. 237, requisitou da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA - "informações acerca dos gastos dos valores repassados pelo Ministério da Saúde preferencialmente com a apresentação de planilha", visto que a missiva pretéritas "não esclareceu no que foram gastos os recursos encaminhados pelo Ministério da Saúde".

10. Aclare-se que o repasse de recursos por parte do Governo Federal aos Estados e Municípios para atender à rede de atenção básica, média e alta complexidade, é realizado por meio de repasses fundo a fundo, de forma regular e automática, independente de convênio ou instrumento congênere, permitindo que o gestor da pasta saúde possa administrar os recursos de forma independente, sem que isso retire, de per si, a competência fiscalizatória da União, nos termos da Lei n. 8.080/1990.

11. Dispõe, com efeito, o art. 33, § 4º, da Lei Federal n. 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que o Ministério da Saúde acompanhará, por meio do seu sistema de auditoria, a conformidade da programação aprovada para aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios.

12. Constatada a malversação, desvio ou não-aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde adotar as medidas previstas em lei. A propósito, grafa-se o art. 33, § 4º, da Lei Federal n. 8.080/1990, in verbis:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. (sic)

13. Na mesma toada, o Decreto n. 1.232/1994, que regulamentou os repasses fundo a fundo, previu no seu art. 3º que, in litteris:

Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

14. O Decreto n. 8.901, de 10 de novembro de 2016, com efeito, ao reestruturar organizacionalmente o Ministério da Saúde, trouxe inserto em suas disposições, a taxativa competência da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde para planejar, coordenar e supervisionar as transferências de recursos financeiros destinados às ações e aos serviços de saúde, de custeio e capital a serem executados no âmbito do SUS, podendo, inclusive, instaurar a pertinente TCE quando julgar ser necessária, conforme se denota do art. 7º, incisos IV a VII, in verbis:

Art. 7º À Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde compete:

[...]

IV - planejar, coordenar e supervisionar as transferências de recursos financeiros destinados às ações e aos serviços de saúde, de custeio e capital a serem executados no âmbito do SUS;

V - planejar, coordenar e supervisionar a execução de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Saúde;

VI - planejar, coordenar e supervisionar a execução de análises técnico-econômicas de propostas de investimentos em infraestrutura física e tecnológica para ações e serviços de saúde; e

VII - instaurar processo de tomada de contas especial dos recursos do SUS alocados ao Fundo Nacional de Saúde. (sic) (grifou-se)

15. Desse modo, tem-se incontroverso que a competência para fiscalizar os recursos a que se refere a presente documentação é da União, padecendo, destarte, esta Corte de Contas Estadual de competência legal para fiscalizá-los, razão pela qual o encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União é medida que se impõe, com arrimo no art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

16. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência desta Corte de Contas, consoante arestos que passo a colacionar, in verbis:

DECISÃO Nº 450/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência nº 011/06/CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos sem a resolução do mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para que este adote as providências de sua competência, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

DECISÃO Nº 146/2012 – PLENO

Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Denúncia. Possíveis irregularidades na execução de pregões eletrônicos promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso. Existência nos editais de especificações restritivas. Exigência de equipamentos de fabricação nacional. Aparente descumprimento dos princípios da isonomia, eficiência e economicidade. Licitações efetuadas com recursos oriundos do Governo Federal. Competência do Tribunal de Contas da União para se manifestar no feito.

Encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União.
Arquivamento .Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pela empresa M. A. TRAVEZANI LTDA, CNPJ nº 05.587.458/0001-02, representada por seu procurador, Senhor Ralf Keoma Travezani Mallmann, contra possíveis irregularidades nos editais de Pregões Eletrônicos nº 15/2012 e 16/2012, tipo menor preço por item, promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter o original do Processo nº 3269/2012/TCE-RO ao Tribunal de Contas da União, sem análise de mérito, em face dos Pregões Eletrônicos nº 15/2012 e 16/2012, promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso, objetivando a aquisição de equipamentos agrícolas, envolverem recursos federais (Contratos de Repasses nº 768996/2011/MAPA/CAIXA e nº 763922/2011/MAPA/CAIXA), cuja competência é daquela Corte, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Determinar à Secretaria das Sessões que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Dê conhecimento desta Decisão ao Senhor Ralf Keoma Travezani Mallmann, representante da empresa M. A. TRAVEZANI LTDA; e
- c) Dê cumprimento à determinação contida no item I.

17. Restando por incompetente este Tribunal de Contas de apreciar os fatos relatados na presente documentação deve-se, por consectário lógico, remetê-las, em mídia eletrônica, ao TCU, para que adote as providências julgadas necessárias, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação articulada em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 445253) e, por consequência, DECIDO:

I – AQUIVAR A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO (Protocolo n. 15.963/16), sem exame de mérito e, por consequência, DETERMINAR o seu encaminhamento, em mídia digital, ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que as supostas ilicitudes veiculadas referem-se a programas custeados com repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, para implementação de ações contingenciais de vigilância, prevenção e controle da hanseníase e esquistossomose como problemas de saúde pública, sendo, destarte, a competência de fiscalizá-los do TCU, nos termos art. 71, inciso VI, da Constituição Federal c/c art. 3º do Decreto n. 1.232/1994, e art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO e Recomendação n. 03/2013 da Corregedoria-Geral desta Corte;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao interessado, Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - CUMPRA-SE.

A Assistência de Gabinete adote as providências iminentes as suas atribuições legais e, após, encaminhe para o Departamento da 2ª Câmara,

para concretude do que foi determinado na presente Decisão, notadamente, no item I, arquivando, ao depois, definitivamente presente documentação, na forma regimental.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.295/2013-TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Secretaria Municipal Educação do Município de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEL : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Secretário Municipal de Educação, à época.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 198/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos inaugurada a partir de visita técnica realizada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Izaura da Costa Cruz, situada em Porto Velho-RO, com vistas a fiscalizar a adequação e distribuição de alunos em salas de aula.
2. Submetido o feito à análise e julgamento por parte desta Egrégia Corte de Contas, o Órgão colegiado da 2ª Câmara exarou o Acórdão AC2-TC n. 00255/2017, às fls. ns. 128 a 129, que considerou ilegal a conduta omissiva contrária à norma de regência, o que por conta disso, foi aplicada sanção pecuniária na monta de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Secretário Municipal de Educação, à época.
3. O Acórdão AC2-TC n. 00255/2017, às fls. ns. 128 a 129, julgado em 19/04/2017, conforme Certidão, à fl. n. 138, transitou em julgado na data 19/06/2017.
4. O jurisdicionado retrorreferido, em 21/07/2017, protocolou Petição pleiteando a suspensão dos efeitos jurídicos do mencionado Acórdão, protocolo n. 09410/2017, às fls. ns. 142 a 143.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Há que se indeferir o pleito formulado pelo Peticionante por ausência de previsão legal, tendo em vista que não se enquadra como peça recursal, e mais, além de ter sido protocolada intempestivamente, bem como não se qualifica como Recurso de Revisão, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito manejado.
7. À guiza de lealdade constitucional, cabe esclarecer ao peticionante que o valor da multa que lhe foi atribuída pode ser parcelada mediante Pedido Administrativo específico, porém, a Petição, de fls. ns. 142 a 143, não se reveste de validade para deferir o mencionado parcelamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, vertido na Petição, às fls. ns. 142 a 143, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, ante a ausência de previsão legal aplicada a espécie.

À Assistência de Gabinete para adotar as medidas de estilo, após encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para o acompanhamento das determinações contidas Acórdão AC2-TC n. 00255/2017, às fls. ns. 128 a 129.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de julho de 2017.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 8.736/2017-TCE/RO.
ASSUNTO : Representação – Pregão Eletrônico n. 52/2017.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.
REPRESENTANTE: Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.
RESPONSÁVEIS: -
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 192/2017/GCWCS

1. Nos termos da disposição normativo-jurídico, inserto no art. 494, caput, do Código de Processo Civil (CPC), o magistrado somente poderá alterar, de ofício, a decisão que foi publicada para corrigir inexatidões materiais, erros de cálculo e por meio de embargos de declaração.

2. Veja-se o texto normativo do art. 494, caput, Código de Processo Civil, in litteris:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. (Grifou-se)

3. Na espécie, identifico, de ofício, que a Decisão Monocrática n. 184/2017/GCWCS, constou que a vertente documentação é referente à Prefeitura do Município de Cacoal-RO ao invés de constar, em verdade, a Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.

4. Ante o exposto, com espeque no art. 494, inc. I, do CPC, chamo o feito à ordem, saneado o presente feito, para o fim de:

I - PROMOVER a seguinte adequação na Decisão Monocrática n. 184/2017/GCWCS:

a) ONDE SE LÊ:

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 466340, às págs. ns. 2 a 7) formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, apresentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2014 da Prefeitura do Município de Cacoal-RO.

(...)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

(...)

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via DoeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

(...)

b) à Prefeitura do Município de Cacoal-RO, apresentada pela Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87.

(...). (Destaque no original).

b) LEIA-SE:

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 466340, às págs. ns. 2 a 7) formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, apresentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2014 da Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.

(...)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

(...)

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via DoeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

(...)

b) à Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04.

(...)

II - DESTACO que permanecem hígidos os demais termos da Decisão Monocrática em testilha;

III - JUNTE-SE;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMpra-SE.

VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para levar a efeito o que lhe couber, adotando, para tanto, as medidas necessárias.

Porto Velho-RO, 31 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00332/17

PROCESSO-e: 04656/15- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DA GESTÃO FISCAL - ANÁLISE DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF - 1º, 2º, 3º BIMESTRES - RREO e 1º SEMESTRE 2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito Municipal, CPF n. 315.662.192-72;
Orides Padovan, Contador, CPF n. 418.773.902-59.
RELATOR: PAULO CURI NETO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. GESTÃO FISCAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI FEDERAL Nº 10.028/00. ENTREGA DE RELATÓRIOS FORA DO PRAZO. REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PREVIAMENTE À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Conquanto intempestivas a entrega dos relatórios de gestão fiscal e a realização de audiência pública para avaliação do cumprimento de metas fiscais, a ausência de efetivo prejuízo na demora e no descumprimento do prazo diminui a gravidade das infrações cometidas.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não aplicação de sanção a infrações concernentes à entrega de relatórios de gestão fiscal fora do prazo, se não houver prejuízo, cabendo apenas determinação aos responsáveis para sua observância.

3. A instauração de processos autônomos contenciosos para a apuração de ilícitos fiscais deve ser posterior à apreciação das contas, para a eliminação do risco da multiplicação de processos de baixa utilidade e da emissão de decisões contraditórias.

4. Determinações aos atuais gestores.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de Santa Luzia d'Oeste, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO,

encaminhando tempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao exercício financeiro sob sua responsabilidade;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia d'Oeste, ou a quem o suceder, para que obedeça ao prazo estabelecido para a realização da audiência pública prevista no art. 9.º, § 4.º da Lei Complementar n. 101/2000;

III – Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia d'Oeste e ao Contador deste mesmo ente federativo, para cumprimento das determinações supra, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04742/2012 – TCE/RO (volumes I ao VI)
UNIDADE: Município de Santa Luzia D'Oeste.
ASSUNTO: Auditoria de Transporte Escolar – Período de Janeiro a Setembro de 2012.
Quitação – Baixa de Responsabilidade
RESPONSÁVEL: Paulo Cesar da Silva - Ex-Assessor Jurídico do Município de Santa Luzia D'Oeste. - (CPF Nº 066.085.698-07) e Outros.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0194/2017

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE. AUDITORIA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2012. ACÓRDÃO APL-TC 00338/16. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR PAULO CESAR DA SILVA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor PAULO CESAR DA SILVA – CPF: nº 066.085.698-07, referente à multa consignada por meio do item III do Acórdão APL-TC 00338/16, correspondente a R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), cujo valor fora devidamente atualizado monetariamente no valor de R\$ 2.072,75 (dois mil, setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e recolhido aos cofres do Tesouro Estadual, código de receita 5511 –(Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor PAULO CESAR DA SILVA – CPF: nº 066.085.698-07, referente à multa imputada na forma do item III do Acórdão APL-TC 00338/16;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, para que promova o sobrestamento até a comprovação do inteiro recolhimento dos parcelamentos em andamento em face dos processos nºs. 05072/16 e 05094/16;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00119/16– TCE-RO (Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMED/SFG/RO/2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADA: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DA MULTA CONSIGNADA NO ITEM II, DO ACÓRDÃO AC1-TC 03395/16. EXPEDIR QUITAÇÃO EM RELAÇÃO À INTERESSADA. DAR CUMPRIMENTO AOS DEMAIS ITENS DO CITADO ACÓRDÃO. SOBRESTAR.

DM-GCJEPPM-TC 00248/17

1. Trata-se de processo instaurado para análise do Edital do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura de São Francisco do Guaporé n. 001/SEMED/SFG/RO/2016, cujo julgamento foi pela ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, e cominação de multa, nos termos do Acórdão AC1-TC 03395/16, a seguir:

[...]

I – CONSIDERAR ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMED/SFG/RO/2016, realizado pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé, que tem por objetivo atender necessidade temporária de

excepcional interesse público com a contratação de 09 professores, 35 pedagogos e 01 psicólogo, em razão da imprecisão legal, uma vez que não há lei municipal de teor genérico que prevê as hipóteses de contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público; da ausência de demonstração da real necessidade temporária e excepcional de interesse público para a contratação dos professores, pedagogos e psicólogo para rede municipal de ensino; por promover restrições injustificadas às inscrições, exigindo-se o comparecimento do candidato à sede da Secretaria Municipal de Educação para efetuar sua inscrição, em detrimento da possibilidade de efetuar-la via internet e correios; e pela adoção de critérios de desempate não técnicos em detrimento dos técnicos; porém SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, em razão da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

II – APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor da multa prevista no caput do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, à senhora Gislaine Clemente, Prefeita de São Francisco do Guaporé, por descumprimento aos seguintes dispositivos:

(...)

III - APLICAR MULTA, individual, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor da multa prevista no caput do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Secretaria Municipal de Educação, Marlucci Gabriel, à Presidente da Comissão de Processo Seletivo, Rute Ferreira dos Santos, à Secretaria da Comissão de Processo Seletivo, Vanuza Aparecida Carvalho, e à componente da Comissão de Processo Seletivo, Selma Almeida Rosa, pela prática das condutas abaixo descritas:

(...)

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens II e III;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III da decisão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

(...)

2. Devidamente cientificada acerca do acórdão, compareceu aos autos Gislaine Clemente, apresentando comprovante de pagamento da multa constante do item II do Acórdão AC1-TC 03395/16, na conta do FDI/TCE/RO (Ofício Nº 042/GAB/2017, acostado às págs. 348/349, sob ID 453235).

3. O documento à pág. 361 (ID 467402), assinado pelo Chefe da Divisão de Contabilidade desta Corte, atesta o recebimento do valor de R\$ 1.700,97, na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE/RO.

4. Por meio do Relatório sob ID 470169 de págs. 362/366, o Corpo Técnico constatou que o recolhimento efetuado por Gislaine Clemente, através do Sistema de Controle de Débito desta Corte, foram mais que suficiente para satisfazer o débito imputado, devendo ser concedido quitação e baixa de responsabilidade em nome da responsabilizada.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que Gislaíne Clemente, procedeu ao recolhimento da multa constante do item II do Acórdão AC1-TC 03395/16 ao Fundo Institucional desta Corte, conforme atesta a Divisão de Contabilidade deste Tribunal (pág. 361), e o Corpo Instrutivo (págs. 362/366), razão porque deve ser dada sua quitação.

9. No tocante ao pagamento das multas constantes do item III do r. acórdão, em nome de Marluci Gabriel, Rute Ferreira dos Santos, Vanuza Aparecida Carvalho e Selma Almeida Rosa, não consta informação nos autos de recolhimento e/ou parcelamento por parte das responsabilizadas, sendo necessário o retorno dos autos ao Departamento da 1ª Câmara para dar prosseguimento aos demais itens do Acórdão AC1-TC 03395/16.

10. Isto posto, decido:

I – CONCEDER quitação e baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 105/2015/TCER, da multa constante do item II, do Acórdão AC1-TC 03395/16, à requerente Gislaíne Clemente.

II – DAR ciência da decisão à interessada por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – RETORNAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara para dar continuidade aos demais itens do citado acórdão e após, encaminhe ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o deslinde final.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos itens acima.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

PRIC.

Porto Velho, 31 de julho de 2017

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00315/17

PROCESSO: 00532/16– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
 ASSUNTO: Notícia de irregularidades no abastecimento de máquinas pesadas do município no exercício de 2013
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos – CPF 909.566.722-72;
 Alexandre Eli Carazai – CPF 316.768.392-91; Cicero Cladivan de Souza – CPF 922.0 18.142-87
 RELATOR: PAULO CURI NETO

Auditoria. Controles de abastecimento de combustíveis. Recomendações de aprimoramento. A Administração deve estabelecer critérios, parâmetros e procedimentos para prevenir ou monitorar riscos de operações ineficientes e desvios no uso de combustíveis, bem como melhorar a qualidade e a disponibilidade das informações gerenciais para facilitar o monitoramento contínuo e possibilitar maior transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial deflagrada com o escopo de avaliar os controles no abastecimento de máquinas pesadas no Município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda acerca dos resultados da auditoria nos controles do abastecimento de combustíveis na Secretaria Municipal de Obras;

II - Determinar à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda que defina mecanismos com vistas ao monitoramento do uso racional dos recursos, bem como avalie e revise os controles a serem observados em todas as unidades do Poder Executivo municipal, na forma da Decisão Normativa n. 2/2016/TCERO, considerando as seguintes recomendações:

a) Definição de estimativas e parâmetros de consumo de combustíveis, com base em técnicas e critérios plausíveis e adequados, parâmetros e limites de abastecimento e outros critérios, normas e procedimentos para prevenir ou monitorar riscos de operações ineficientes e desvios;

b) Estabelecimento de critérios e procedimentos de planejamento e justificação do quantitativo do combustível a ser utilizado pelas unidades administrativas, em especial pela Secretaria Municipal de Obras; e

c) Elaboração de relatórios periódicos de consumo de combustíveis que possibilitem o monitoramento e controle gerencial, sem prejuízo da adoção de outros procedimentos com vistas a melhorar a qualidade e a disponibilidade das informações gerenciais para facilitar o monitoramento contínuo e possibilitar maior transparência.

III - Dar ciência à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe a implementação das determinações, avalie periodicamente os controles para certificar se estão sendo efetivos ou não, recomendando à alta Administração aos aprimoramentos necessários;

IV - Notificar, mediante ofício, o Chefe do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e a Controladoria-Geral do Município a fim de assegurar o cumprimento dos itens I, II e III;

V - Oficiar a Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, encaminhando-lhe cópia do voto e do Acórdão;

VI - Publicar o presente Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA

SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01095/17

PROCESSO: 01766/2017 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO.
INTERESSADA: Adriana Oliveira Fernandes Chagas
CPF: 730.999.882-00.
RESPONSÁVEIS: João Rodrigues de Souza – Secretário Municipal de Planejamento e Administração
CPF n. 577.022.097-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2011. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Adriana Oliveira Fernandes Chagas, decorrente de aprovação em Concurso Público, para o cargo de Professor do Quadro de Pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Município de Nova União/RO, da servidora Adriana Oliveira Fernandes Chagas, CPF 730.999.882-00, no cargo de Professora, Regime Jurídico Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2011, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0595, de 23 de dezembro de 2011;

II – Recomendar à Unidade Jurisdicionada que, doravante, tome providências a fim do envio de toda a documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCER;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01077/17

PROCESSO: 01686/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena
RESPONSÁVEL: Luiz Lobianco - Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena - CPF: 162.929.602-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: Nº 12 de 11 de julho de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários à instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena - Exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Lobianco, na condição de Gestor Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, exercício 2016, ao Gestor Luiz Lobianco, CPF nº 162.929.602-34, na condição de Gestor Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 25/2017

PROCESSO: nº 3297/2016

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 003/2016 (Nota de Empenho: nº 9/2016) – Ata de Registro de Preços nº 22/2015/TCE-RO.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: VERA LÚCIA BUCCO VASSÃO - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.981.954/0001-98, localizada na Rua Senador Nereu Ramos, 941, bairro Guabirota, CEP: 81.510-070 – Curitiba/PR.

1 – Falta imputada:

Atrasos injustificados de 15 (quinze) dias no fornecimento dos bens consignados nas Notas Fiscais nºs 157 e 17, e de 36 (trinta e seis) dias no fornecimento dos bens consignados na Nota Fiscal nº 172, totalizando a Ordem de Fornecimento nº 03/2016.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 2.083,95 (dois mil e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento) sobre os valores das Notas Fiscais nºs 157 e 170, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2015/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, em razão do atraso injustificado de 15 (quinze) dias para o fornecimento; e

MULTA moratória, no importe de R\$ 3.283,00 (três mil e duzentos e oitenta e três reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da Nota Fiscal nº 172, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2015/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, em razão do atraso injustificado de 36 (trinta e seis) dias para o fornecimento.”

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 27.7.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 1º de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JANAINA CANTERLE CAYE
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Em substituição

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 21/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 2249/2017.

O Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa QUALIGE – QUALIDADE EM GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME, CNPJ n. 17.548.287/0001-91, por meio do instrutor LUCIANO ELIAS REIS, para ministrar curso sobre “BOAS PRÁTICAS NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS”, no período de 11 a 18.9.2017, no valor total de R\$ 57.290,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 106/2017.

Porto Velho, 1 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração /TCE-RO em substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EDITORA PLENUM LTDA.

DO OBJETO – Fornecimento de assinatura do periódico Juris Plenum Ouro, contemplando Revista (impressa com atualização bimestral, DVD – atualização bimestral), Website e Boletim diário, com a EDITORA PLENUM LTDA, visando atender a Biblioteca desta Corte de Contas.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, iniciando-se em 12.11.2017.

DO VALOR – R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2977 – Gerir as Atividades da Escola de Contas - Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0098/2017.

DO PROCESSO – Nº 01928/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FLAVIO AUGUSTIN, Representante Legal da empresa Editora Plenum Ltda.

Porto Velho, 13 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Secretaria de Processamento de Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h11, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00238/17 (Processo de origem n. 00579/07)
Recorrente: Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda - CNPJ n. 02.904.092/0001-60
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 579/2007/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Advogada: Adriane Vaz da Costa - OAB n. 41818 GO
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pela Senhora Adriane Vaz da Costa - OAB n. 41818 GO, representante da empresa Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda, foi feita inversão de pauta.

2 - Processo n. 04320/16 (Processo de origem n. 02887/10)
Recorrente: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda-Me - CNPJ n. 04.860.411/0001-08
Assunto: Concernente ao proc. n. 2887/10, interpõe Embargos de Declaração.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Denise Gonçalves Da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB n. OAB/RO 6930, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conhecer dos embargos interpostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Em face do pedido de preferência no julgamento feito pelo Senhor José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, foi feita inversão de pauta.

3 - Processo n. 01258/06 (Pedido de Vista em 9.3.2017)
Apenso: 00393/11, 00392/11, 02781/13, 02772/13, 01095/14
Responsáveis: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, William Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato n. 083/2004 / prefeitura Municipal de Porto Velho. - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 09/2009-Pleno, proferida em 19.2.2009
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0019/2004, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431
Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Anular o Acórdão n. 19/2013 – Pleno, uma vez que os fatos dele constantes foram abarcados e absorvidos pelo presente decisum, julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Revisor, acompanhado do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, à unanimidade.

Observação: Em face da suspeição do Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e do Conselheiro Vice-Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, a presidência da sessão foi transferida ao Conselheiro Paulo Curi Neto, Corregedor-Geral.

4 - Processo-e n. 00410/15

Interessado: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72
 Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, José Renato Pinheiro da Silva - CPF n. 078.885.858-09
 Assunto: Renúncia de receita - serventias extrajudiciais
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas ações do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste quanto à exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 00742/17 (Processo de origem n. 01661/06)

Responsável: Sandro Valério Santos - CPF n. 608.025.612-68
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00442/16- Processo n. 01661/06.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opina pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo.”

6 - Processo n. 00745/17 (Processo de origem n. 01661/06)

Recorrente: Mário Roberto Pereira de Souza
 Responsável: Mário Roberto Pereira de Souza - CPF n. 408.449.352-04
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº01661/06. Acórdão APL-TC 00442/16.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
 Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza - OAB n.
 Advogado/Responsável: Mário Roberto Pereira de Souza - OAB n.
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opina pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo.”

7 - Processo n. 02181/17-TCE/RO (e)

Subcategoria: Acompanhamento da Receita do Estado
 Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de junho de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de maio/2017
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
 Responsáveis: José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia de Freitas – CPF nº 321.408.271-04
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 DECISÃO: Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de junho de 2017, tendo por base a arrecadação do mês de maio/2017, e demais recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opina no sentido de

que se refere a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.”
 Observação: Processo levado em mesa.

8 - Processo-e n. 04234/16

Interessado: Angelo Mariano Donadon Junior
 Responsável: Adilson José Wiebelling de Oliveira - CPF n. 276.924.502-34
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Considerar que a Resolução nº 016/2012, de 22 de agosto de 2012, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Vilhena para a legislatura 2012/2016, carece de ato que prorogue seus efeitos para legislatura de 2017/2020, e quanto aos parâmetros constitucionais, encontram-se consentâneo com os primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF), todavia não atendeu aos limites dos subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, alínea “c” da CF), uma vez que o subsídio fixado para o Vereador-Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários ultrapassam os 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 04276/16

Responsáveis: Gilmar Cavalcante Paula - CPF n. 654.717.922-20, Jesus Reginaldo da Cunha - CPF n. 312.536.442-68
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para Legislatura 2017/2020.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Considerar que a Resolução nº 002/2016, de 26.9.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentâneo com os parâmetros constitucionais relativos aos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF), todavia não atendeu aos limites dos subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, CF), uma vez que o subsídio fixado para o Vereador Presidente ultrapassou os 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 00916/17

Responsável: Desembargador Sansão Saldanha
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Prestações de Contas de recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestações pecuniárias.
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Extinguir o presente processo, sem exame de mérito, em razão da vinculação da mídia digital da prestação de contas os recursos provenientes da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária aos Autos de nº 01216/16/TCE-RO, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 02888/06

Apenso: 03173/08
 Responsável: Ademir Dias dos Santos
 Assunto: Tomada de Contas Especial - 016/2006 PROC. ADM. 08.1561.01/2005. - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 38/2011, proferida em 7.4.2011.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Fernando Waldeir Pacini - OAB n. 6096, Luzinete Xavier De Souza - OAB n. 3525
 Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Extinguir os presentes autos, bem como o Processo nº 3173/2008 (em apenso), sem análise de mérito, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório e da regular duração do processo, todos garantidos no artigo 5º da Constituição Federal, diante do significativo lapso ultrapassado desde o conhecimento dos fatos, qual seja, mais de 10 (dez) anos, sem que tenha sido possível apurar a suposta irregularidade relacionada à divergência entre a área contida no Projeto Básico do Edital de Licitação nº 016/2006 e a efetivamente existente na Maternidade Municipal de Porto Velho à época da contratação

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

12 - Processo n. 03343/09

Responsáveis: Isaias Moreira da Silva - CPF n. 604.348.642-34, Moisés Cazuza de Andrade - CPF n. 654.446.392-20, Joceli José Ribeiro - CPF n. 985.870.649-91, Orlando Kester - CPF n. 820.636.487-00, Sindoval Gonçalves - CPF n. 690.852.852-91, Odair Vieira Duarte - CPF n. 626.304.582-53, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 01-1411-00060-00/2009 execução do Convênio n. 010/08/GJ/ER-RO da Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 00387/08

Interessados: Darci Pedro da Rosa - CPF n. 488.148.909-78, Lázaro Costa Pereira - CPF n. 458.265.281-68, Maria Tereza Alves de Lima, Odom José de Oliveira - CPF n. 336.298.039-20
Responsáveis: Veranice Tagliari Andreola - CPF n. 282.541.049-72, Conceição Ribeiro Milandri - CPF n. 337.880.901-97, Odair Vieira Duarte - CPF n. 626.304.582-53, Ana Carla Andreola Ruttman - CPF n. 709.532.602-91, Joceli José Ribeiro - CPF n. 985.870.649-91, Orlando Kester - CPF n. 820.636.487-00, Marisa da Silva - CPF n. 316.695.812-68, Arle Alexandre da Silva - CPF n. 486.072.232-91, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20, Lorivaldo Renato Ruttman - CPF n. 310.257.149-20, Adair Freitas Bittencourt - CPF n. 018.225.604-97
Assunto: Tomada de Contas Especial - REF. nomeações de possíveis "laranjas" por parte do prefeito Reginaldo Rutman - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 113/2011, proferida em 30-06-2011.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 03641/09

Responsável: Ivandira Rocha - CPF n. 018.383.248-52
Assunto: Tomada de Contas Especial originada a partir de auditoria no município de Governador Jorge Teixeira, referente ao período compreendido entre janeiro a junho de 2009.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Anular de ofício o Acórdão APL-TC00197/17 na parte alusiva à Senhora Ivandira Rocha; julgar irregulares as contas especiais de Ivandira Rocha, aplicar multa à responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 04575/12

Responsável: José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Presidente Médici na doação de móveis
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Extinguir o feito, com resolução de mérito, em face do atendimento parcial do escopo fiscalizatório, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

16 - Processo-e n. 02004/16

Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Acompanhamento e Análise da Gestão Fiscal - 2016.
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Suspeição: CONSELHEIRO Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Governador, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Na mesma senda da relatoria,

o MPC opina no sentido da consentaneidade da gestão fiscal do executivo estadual referente ao exercício de 2016."

17 - Processo n. 02004/11 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Benedito Antônio Alves - CPF n. 360.857.239-20, Maria do Socorro Barbosa Pereira - CPF n. 203.859.002-87, Carlos Alberto da Silva - CPF n. 477.744.527-53
Assunto: Representação – referente à omissão da Sefin na fiscalização de empresas na área de livre comércio de Guajará-Mirim
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Impedido: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Reputar cumpridas as determinações constantes das alíneas "a" e "b" do item II e do item III do Acórdão n. 91/2011 – Pleno, no que tange ao encaminhamento do relatório de demonstração dos benefícios fiscais e das renúncias de receitas alusivos ao Convênio ICMS nº 52/92, do plano de fiscalização e do relatório circunstanciado das ações fiscais e dos resultados obtidos, ressalvando que as ações estruturantes previstas no plano de ação foram descontinuadas, o que poderá ser apurado no bojo do Processo n. 760/17, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

18 - Processo-e n. 04123/16

Interessados: Antônio Serafim da Silva Júnior - CPF n. 422.091.962-72, Francisco Vicente de Souza - CPF n. 033.848.374-87, Edcléia Maria dos Santos - CPF n. 649.032.732-53, Alex Rodrigues de Lima - CPF n. 921.285.052-91
Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 04156/16

Interessados: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Leidiane da Silva Ferreira - CPF n. 913.878.252-91, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Patrícia Alves Pereira - CPF n. 598.496.652-20
Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 04147/16

Interessados: Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53, João Adalberto Testa - CPF n. 367.261.681-87, Antônio Sérgio Adolfo Correa - CPF n. 634.802.557-87
Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Itapuã do Oeste que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo-e n. 04129/16

Interessados: Rodrigo Melo Nogueira - CPF n. 714.352.393-34, Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20, Maria Tereza Crespo Ribeiro - CPF n. 325.851.442-91, Rosely Furtado Roca - CPF n. 619.074.642-04
Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no

Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo-e n. 04120/16

Interessados: Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF n. 170.349.493-87, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Hildon De Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Zenildo de Souza Santos - CPF n. 271.521.702-15
Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Porto Velho que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo n. 01108/17 (Processo de origem n. 03093/13) - Embargos de Declaração

Recorrente: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Processo n. 01470/16, Acórdão APL-TC 00061/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dar provimento apenas e tão somente para sanear a omissão oriunda da análise remissiva feita, em atenção ao Princípio de Dialecicidade, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 39/2016-pleno e o desprovisionamento do Pedido de Reexame n. 1.470/2016-TCER, oriundo do Acórdão APL-TC 00061/17, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo n. 01826/17 (Processo de origem n. 04247/12)

Recorrente: José Natal Pimenta Jacob - CPF n. 203.803.722-15
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo 04247/2012/TCE-RO, Acórdão APLC - TC 00093-17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, conceder parcial provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

25 - Processo-e n. 00749/16

Responsável: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20
Assunto: Análise das infrações administrativas contra a LRF - 3º Quadrimestre de 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Considerar que o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, descumpriu com as medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal, do 3º quadrimestre de 2015, excedidos do limite legal compreendido no art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000; e da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

26 - Processo-e n. 02617/16

Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Raimundo Nonato Soares - CPF n. 193.781.902-78, Domingos Sávio Fernandes de Araújo - CPF n. 173.530.505-78
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Não conhecer Representação proposta uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, uma vez que não há indicação de irregularidade ou ilegalidade a ser apurada, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

27 - Processo n. 00607/16 (Processo de origem n. 01559/04) (Pedido de Vista em 6.4.2017)

Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. 155.574.483-49
Assunto: Processo n. 01559/04/TCE/RO, Acórdão n. 170/2014-Pleno
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual

Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento parcial com o fim de tornar sem efeito a imputação de débito consignada no item II do Acórdão 170/2014-Pleno, referente ao processo n. 1559/2004, e tornar sem efeito a multa consignada no item III do citado acórdão, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro Benedito Antônio Alves, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto.

Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

28 - Processo n. 02830/13

Responsável: José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações constantes do Acórdão n. 47/2016-Pleno, item VI, de responsabilidade de José Lima da Silva, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

29 - Processo-e n. 00006/15

Responsáveis: Jussara Candeias - CPF n. 836.152.102-04, Joselita Araújo da Silva - CPF n. 139.509.592-20, Luiz Pereira de Souza - CPF n. 327.042.242-34, Jose Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar improcedente a notícia de irregularidade que aportou nesta Corte, formulada na Ouvidoria, sobre os fatos noticiados, inexistindo acumulação indevida de cargos públicos ou indícios de prática de irregularidades quanto ao cumprimento da carga desempenhada por parte da servidora Jussara Candeias, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

30 - Processo n. 03661/16 (Processo de origem n. 1531/13)

Recorrente: Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00
Assunto: Recurso de Revisão referente à Decisão n. 247/2014-Pleno - Proc. 1531/13.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Advogada: Keila Tomasi da Silva - OAB n. 7445

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

31 - Processo n. 01903/17 (Processo de origem n. 03425/09) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Janete Aparecida de Oliveira - CPF n. 286.219.992-34, Roseli Moreira de Araújo - CPF n. 143.121.822-72

Assunto: Recurso de Revisão em face do Processo n. 3425/09-TCE-RO.

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina pelo não conhecimento do recurso."

32 - Processo n. 04670/16 (Processo de origem n. 02849/11)

Recorrente: Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00

Assunto: Recurso de Revisão referente ao processo n. 2849/2011-TCERO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

33 - Processo n. 01296/16 (Processo de origem n. 06468/05)

Recorrentes: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63, Clóvis Roberto Zimmermann - CPF n. 524.274.399-91

Assunto: Processo n. 06468/05/TCE-RO, Acórdão n. 027/2013-Pleno.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO n. 1659
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

34 -Processo n. 02178/17

Assunto: Conflito De Competência
Interessados: Benedito Antônio Alves - CPF nº 360.857.239-20, Valdivino Crispim de Souza - CPF nº 085.470.501-59
Responsável: Conselheiro Edilson De Sousa Silva - CPF nº 295.944.131-15

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Acolher a preliminar a fim de autorizar o Presidente a relatar este processo, conhecer do conflito negativo de competência e declarar a competência do Conselheiro Benedito Antônio Alves para apreciar a documentação autuada sob o n. 04887/17, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

35- Processo n. 00840/17

Assunto: Conflito de Competência
Interessados: Wilber Carlos dos Santos Coimbra - CPF nº 361.654.762-87, Valdivino Crispim de Souza - CPF nº 085.470.501-59
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Reconhecer a competência do Presidente para relatar os Conflitos de Competência e reconhecer a competência do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra como relator do Processo n. 00764/2017, diante da prorrogação de sua competência, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Francisco Carvalho e Benedito Antônio Alves.

Observação: O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva manifestou-se nos seguintes termos: "Ressalto que trouxe o presente Conflito de Competência para julgamento neste Plenário em virtude de Questão de Ordem Suscitada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, inconformado com a DM 69/2017-GP, que, monocraticamente, atribuiu-lhe a competência para relatoria do Processo autuado sob o nº 764/2017.

Não soa demasiado, entretanto, realçar que o julgamento monocrático pretendeu apenas dar prestígio ao princípio da celeridade processual, alicerçado pelo entendimento pacífico desta Corte de Contas quanto à prorrogação de competência ao Conselheiro que primeiro despachar nos autos.

Contudo, diante da resistência inaugurada a respeito da atribuição deste Presidente para relatar conflito de competência, é que trouxe a decisão proferida à anuência do Plenário, prejudicando, portanto, qualquer questionamento quanto à legalidade do Presidente avocar o julgamento para si.

E quanto à definição de competência ao Conselheiro Wilber para análise do processo, observa-se que a decisão não adentrou a matéria de fundo, definindo-a apenas com apoio nos precedentes da Corte que, por reconhecer a incidência da competência relativa, impõe à prorrogação aquele que primeiro despachar nos autos."

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Inicio minha fala fazendo uso do que foi dito por Vossa Excelência nesta sessão. Tenho para mim que os precedentes inconstitucionais e, portanto, erráticos da Corte não podem socorrer Vossa Excelência para justificar erros contínuos desta Corte de Contas quanto à interpretação dos conflitos de competência. O entusiasmo não pode servir de suporte jurídico para prorrogar competência ou atrair competência sob a perspectiva de imprimir celeridade nos processos de competência. Ainda dá tempo de darmos uma guinada e colocarmos no barco princípios constitucionais sensíveis, inclusive do juiz natural, já que Vossa Excelência invoca a Constituição deverá invocá-la quanto ao texto normativo de nossa lei, no artigo 103 diz que tem que ter publicidade, alternatividade e distribuição. É sinal de que está ancorado num princípio sensível que é a Constituição da República, que deve ser observada inclusive por este Tribunal. Se esses precedentes estão equivocados é hora de Vossa Excelência modificá-los. Vossa Excelência não pode perder o bonde da história nesse momento com a possibilidade de mudar a jurisprudência, já que estava com o voto em sua mão. Vossa Excelência vai ratificar uma

jurisprudência com precedentes erráticos. Era a grande oportunidade que Vossa Excelência tinha para votar no sentido de dizer que há equívoco."

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Aqui não há entusiasmo, apenas dei cumprimento a uma cristalização da jurisprudência do Tribunal de Contas. Decidi monocraticamente para dar celeridade, brevidade na apreciação do processo. Não me entusiasmei, apenas dei celeridade, com amparo no Código de Processo Civil, mas a questão do julgamento monocrático já revii e trouxe ao Plenário."

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto divergente nos seguintes termos: "Apresento esta questão de ordem relacionada ao Processo n. 840/2017-TCE/RO, que tem por objeto a resolução do conflito de competência instalado entre esta Relatoria e a Relatoria do Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza, no Processo n. 764/2017-TCE/RO (Fiscalização de Atos e Contratos), pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos. Por meio do Ofício n. 405/2016/PJAO, o Promotor de Justiça de Alvorada do Oeste, Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes, solicitou a análise técnica referente à verba pública, utilizada para construção do Estádio Municipal de Alvorada do Oeste, bem como solicitou a cópia de documentos ou pareceres que porventura existam no âmbito desta Corte, alusivos à matéria em comento.

Inicialmente, o Conselheiro Presidente, Dr. Edilson de Sousa Silva, encaminhou o presente procedimento para o Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza, o qual lhes remeteu, por intermédio de Despacho para esta relatoria.

Em face dessa circunstância fática, a presente documentação foi encaminhada, por meio de Despacho desta Relatoria, para o Corpo Técnico deste Tribunal, o qual proferiu a Informação Técnica e concluiu pela adoção das seguintes providências:

Nesse contexto, esta Relatoria declinou de sua Competência, com espeque, por analogia, no enunciado n. 208 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para apreciar o presente feito, porquanto o Contrato n. 92/12 (contrato celebrado entre o Município de Alvorada do Oeste-RO e a Empresa Onixx Engenharia e Construções Ltda.) é objeto originário do Convênio n. 7/2011/ASJUR/DEOSP/RO (convênio protagonizado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER – e o Município de Alvorada do Oeste-RO), de modo que está sujeito à prestação de contas no Processo Administrativo n. 01-1421.00067/2011 daquele Órgão Estadual (DER), o qual é de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Nesse sentido, o Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza, suscitou conflito negativo de competência.

Na sequência, mediante o Despacho, o Conselheiro Presidente deste Tribunal, Dr. Edilson de Sousa Silva, determinou a extração de cópia dos autos e sua respectiva autuação, como conflito de competência, tendo-se designada si próprio como o Relator desse novel Procedimento.

Destarte, foi instaurado o Processo n. 840/2017-TCE/RO, para resolver o aludido conflito de competência. De posse desse Processo, o Conselheiro Presidente, Dr. Edilson de Sousa Silva, por intermédio da DM-GP-TC 69/2017, conheceu, monocraticamente, o mencionado conflito negativo de competência. Por conseguinte, reconheceu-se a competência desta Relatoria como Conselheiro Relator do Processo n. 764/2017-TCE/RO, diante da prorrogação da competência, já que, em tese, teria primeiro despachado nos autos. Nesse contexto, os presentes autos do processo foram encaminhados para esta Relatoria.

De início, necessário se faz resolver, como questão de ordem, algumas questões processuais que entendo, data vênia, merecem ser revistas/corrigidas, na resolução do Conflito de Competência, objeto do Processo n. 840/2017-TCE/RO, levado a efeito pelo Conselheiro Presidente, Dr. Edilson de Sousa Silva.

É consabido que os Processos deste Tribunal de Contas, tanto os de Contas, quanto os Administrativos, devem observar o devido processo legal formal e substancial, consoante norma fundamental entabulada no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Por outro lado, de acordo com o princípio do Juiz Natural, consectário lógico do princípio do devido processo legal formal, todos esses processos serão processados e julgados pela autoridade competente, consoante se depreende do preceito normativo constante no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal.

Concretizando esses elementos limitativos constitucionais, é que, nos termos da exegese do preceptivo normativo inserto no art. 103, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, os processos autuados neste Tribunal de Contas serão distribuídos para um dos seus Conselheiros, sendo que, sempre, observar-se-ão os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

De maneira ainda mais explícita e concretizadora do comando Constitucional, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO) dispõe que o Departamento de Documentação e Protocolo sorteará, por meio eletrônico, além de outros, os processos de natureza administrativa, conforme se pode observar no art. 245, inc. VIII, do RI-TCE/RO, *ipsis litteris*: Art. 245. O Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, por meio eletrônico, sorteará o relator de cada processo referente à: (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO) (...). VIII – matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO).

É importante salientar que esse dispositivo normativo foi alterado recentemente, ou seja, no ano de 2015. De mais a mais, impende registrar que a utilização do método convencional (manual) de sorteio somente será realizada nas impossibilidades fáticas de utilização do sistema eletrônico.

No caso dos autos, o Conselheiro Presidente, Dr. Edilson de Sousa Silva, distribuiu, de imediato, para si próprio, o Processo n. 840/2017-TCE/RO (que teve por espeque a resolução de conflito negativo de competência entre este Conselheiro e o Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza), sem que observasse a alternatividade e o sorteio da distribuição dos Processos.

Demonstra-se a aludida alegação por meio da transcrição do Despacho de sua lavra, *in verbis*: “Diante do exposto, determino: I o encaminhamento da documentação ao DDP a fim de que extraia as cópias necessárias para a autuação do conflito de competência, nos termos acima deliberado, oportunidade em que ressalto ser o Pleno o órgão julgado competente; II Após a autuação do conflito, remeta-o a este Presidente como relator do incidente;”

Nesse sentido, agindo assim, o Conselheiro Presidente violou, em tese, a norma constante no art. 5º, inc. LIII e LIV, da Constituição Federal c/c o art. 103, caput, c/c art. 245, inc. VIII, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, ao determinar a distribuição, de imediato, para si próprio, do Processo n. 840/2017-TCE/RO, sem que observasse a alternatividade e o sorteio da distribuição do aludido Processo.

Da incompetência do Conselheiro Presidente deste Tribunal para apreciar o Conflito de Competência entre os Conselheiros Relatores

Além da situação fática e jurídica outrora colacionada aos presentes autos, tenho que o Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas não pode apreciar o Conflito de Competência entre os Conselheiros Relatores. No comando normativo constante no art. 187, caput, do RI-TCE/RO constam as atribuições do Presidente desta Corte, como Conselheiro-Relator, *in verbis*: “Art. 187. Compete ao Presidente: (...) XXXVII - relatar: a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro; pela (Revogado pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).

a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro ou Auditor; pela (Redação dada pela Resolução n. 88/TCE-RO-2012). b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija

conhecimento do Plenário; c) os assuntos das sessões administrativas convocadas por sua iniciativa;”

Com efeito, infere-se, dessa transcrição, que não compete ao Conselheiro Presidente deste Tribunal a apreciação e, conseqüente, resolução dos conflitos de competência entre os Relatores e as Câmaras. Nesse contexto, na espécie, consoante se depreende da reprodução do Despacho, da lavra do Conselheiro Presidente, observa-se que os autos foram distribuídos para sua própria pessoa.

Diante desse diapasão, por meio da Decisão Monocrática DM-GP-TC 69/2017, o Conselheiro Presidente findou por conhecê-lo e resolvê-lo. *Ipsis litteris*: Ante o exposto, considerando os fundamentos acima defendidos, é que decido: I – Conhecer, de plano, do presente conflito negativo de competência, diante da disposição contida no Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento de ofício na hipótese de haver precedente de incidente de assunção de competência; II – Reconhecer a competência do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra como relator do processo n. 00764/2017, diante da prorrogação de sua competência;” Com a qual me insurjo.

Em vista disso, tenho que o mencionado Conselheiro Presidente procedeu, data vênia, fora dos limites de sua competência prevista no Regimento Interno desta Corte, porquanto é jurídica e absolutamente incompetente para apreciar o presente feito, já que não possui competência jurisdicional para realizar o aludido julgamento.

Agindo assim, o Conselheiro Presidente desatendeu, em tese, a norma constante no art. 187, inc. XXXVII, do RI-TCE/RO, de modo que exorbitou a sua competência funcional ao conhecer e resolver o Conflito de Competência, objeto do Processo n. 840/2017-TCE/RO.

Da impossibilidade jurídica de se apreciar o Conflito de Competência monocraticamente pelo Conselheiro Relator. Segundo a norma jurídica entabulada no art. 121, inc. I, alínea “i”, do RI-TCE/RO, estabeleceu de forma taxativa e com natureza cogente que compete ao Tribunal Pleno desta Corte julgar originária e exclusivamente os conflitos de competência entre os Conselheiros Relatores e entre as Câmaras.

Vejamos o texto normativo do art. 121, inc. I, alínea “i”, do RI-TCE/RO, *ipsis verbis*: “Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno.

Na espécie, conforme se constata da Decisão Monocrática DM-GP-TC 69/2017, o Conselheiro Presidente, mediante Decisão Monocrática, com fundamento nos incisos I e II do Parágrafo único do art. 955 do Código de Processo Civil e ancorado no princípio da celeridade processual, conheceu o presente Conflito de Competência. *In litteris*:

Observa-se, portanto, a presença dos pressupostos processuais de validade, haja vista que mais de um juízo se declarou incompetente para o julgamento da causa, razão por que conheço do presente conflito e passo a decidi-lo de plano, conforme previsão contida no novo Código de Processo Civil.

Destarte, por existir no âmbito desta Corte precedente de incidente de assunção de competência de acordo com a controvérsia dos autos, não há óbice para o julgamento do conflito de plano, especialmente em prestígio ao princípio da celeridade processual.

Relativamente a essa resolução de Conflito de Competência, tenho que a moldura normativa inserta no art. 121, inc. I, alínea “i”, do RI-TCE/RO não comporta interpretação extensiva e analógica, muito menos a integração pela analogia, no sentido de permitir ao Conselheiro-Relator decidir monocraticamente no mencionado conflito. Esse preceptivo é taxativo, *numerus clausus*, ao regulamentar que a competência para resolver o Conflito de Competência entre os Conselheiros e as Câmaras é atribuição absoluta do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. No que concerne a esse contexto jurígeno, quando ausente norma jurídica no âmbito desta Corte, o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária no âmbito dos processos em andamento neste Tribunal de Contas, consoante preceito fixado no art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996.

Vale dizer que, somente na ausência de norma jurídica que regule o caso concreto no âmbito deste Tribunal de Contas é que se aplicará subsidiariamente e supletivamente o Código de Processo Civil. Por outro lado, na espécie, relativamente ao conflito aparente de normas jurídicas, é cristalino que o art. 121, inc. I, alínea “i”, do RI-TCE/RO é lei especial (lex specialis derogat generali) em relação ao texto normativo constante nos incisos I e II do Parágrafo Único do art. 955 do Código de Processo Civil.

Ademais, cabe trazer à tona que nos termos do art. 62, caput, do Código de Processo Civil, é inderrogável, por se tratar de competência absoluta, a competência em razão da matéria, da pessoa ou da função, senão vejamos: “A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”

Com efeito, na espécie, é indubitável que a questão ora debatida trata-se de competência em razão da matéria (Conflito de Competência), motivo pelo qual atrai a competência do Tribunal Pleno para resolver o feito. Além disso, impende salientar que de acordo com o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 43, caput, do Código de Processo Civil, após a determinação da competência, são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Litteris: “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

À vista dessas premissas jurídicas, na causa em exame, não me parece restar dúvidas no sentido de que compete, tão somente, ao Tribunal Pleno desta Corte julgar originária e exclusivamente os conflitos de competência entre os Conselheiros Relatores e entre as Câmaras.

Por consequência, exsurge a impossibilidade jurídica de o Relator resolver, monocraticamente, o Conflito de Competência em testilha. Posto isso, o Conselheiro Presidente não observou, em tese, a norma constante no art. 121, inc. I, alínea “i”, do RI-TCE/RO, ao conhecer monocraticamente o Conflito de Competência, objeto do Processo n. 840/2017-TCE/RO, em detrimento da competência exclusiva e absoluta do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Ademais, por oportuno, a meu sentir, tenho que os fundamentos determinantes do art. 955, caput, do Código de Processo Civil, com a devida adequação aos Processos deste Tribunal, deve ser incorporado, por intermédio de normatização, ao Regimento Interno deste Tribunal.

Da Apresentação da Defesa do Jurisdicionado como Data-Limite para Declinar da Competência Relativa. Inicialmente registro que o Conselheiro Presidente, Dr. Edilson de Sousa Silva, atribuiu a competência deste Conselheiro para apreciar o Processo n. 764/2017-TCE/RO, pelo fato de ter primeiro proferido Despacho nesses autos, de modo a prorrogar a sua competência, tornando-se preventivo para os demais atos processuais desse feito.

A despeito disso, e diante da competência relativa atribuída aos Conselheiros desta Corte de Contas, é que surge a hipótese da prorrogação da competência, a qual se define para aquele que primeiro despachar no processo. Nesse contexto, e diante da jurisprudência prevalente nesta Corte, no sentido de que a fiscalização de atos e contratos consiste em matéria passível de conhecimento por todos os relatores, é que se impõe reconhecer ter sido o Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra quem primeiro conheceu da matéria, pois, antes de declinar de sua competência, proferiu atos ordinatórios no processo. Diante dessa transcrição, pode-se perceber que a competência foi atribuída a esta Relatoria pelo simples fato deste Relator ter proferido despacho nos autos do Processo n. 764/2017-TCE/RO. De início, impende destacar que o Despacho, por si só, não pode ser atribuído utilizado para se prorrogar a competência dos Relatores desta Corte de Contas. Se assim o fosse, o Conselheiro-Relator desse Processo seria o Conselheiro, Dr. Edilson de Sousa Silva, porquanto foi o primeiro a despachá-lo, consoante informação contida no ID 419596, às págs. n. 38 a 39. De outra sorte, quem segundo Despachou esses autos foi o Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza, conforme se constata no Despacho, para esta Relatoria. Somente após, esta Relatoria, nos termos da Teoria do Juízo Aparente, proferiu o Despacho. Diante desse contexto fático, tenho que o Despacho, por si só,

não pode ser utilizado como critério de prevenção para se prorrogar a competência de quaisquer Relatores desta Corte.

Nos termos do art. 59, caput, do Código de Processo Civil, o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo, senão vejamos: “Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.” Na literalidade desse artigo, o Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza, seria o competente para apreciar o presente feito, porquanto o Conselheiro Presidente, Dr. Edilson de Sousa Silva, distribuiu-lhe o aludido feito.

Diante da peculiar distribuição das Relatorias deste Tribunal de Contas, não me parece a melhor interpretação que se deve conferir ao mencionado dispositivo. A meu sentir, deve-se, sim, as decisões, com caráter decisório em sentido estrito (por exemplo: Notificações, Citações, Despacho de Definição de Responsabilidade e Tutela Provisória), dos Conselheiros serem utilizadas como critério de prevenção para prorrogar as suas respectivas competências.

Ademais, nos termos da ratio decidendi do § 3º do art. 63 do Código de Processo Civil, que eventualmente até poderia ser aplicada ao presente feito, de modo que “antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”. Assim, em tese, a citação seria o momento decisivo para ultimar a possibilidade jurídica de declinar a competência das Relatorias. Desse modo, em hermenêutica sistemática do ordenamento jurídico, pode-se extrair a interpretação de que as decisões, em sentido estrito (por exemplo, Notificações, Despacho de Definição de Responsabilidade e Tutela Provisória), dos Conselheiros serem utilizadas como critério de prevenção para prorrogar a competência, desde que proferidas antes do ato citatório.

De mais a mais, esta Corte de Contas, por intermédio n. 38/2016-Pleno, já teve a oportunidade de considerar preventivo o Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, para apreciar feito que outrora tinha proferido Tutela de Urgência. Nesse contexto, na espécie, o despacho, por si só, dos Conselheiros não pode ser considerado como fenômeno processual para fixar a competência da Relatoria deste Tribunal de Contas. Em que pese as competências dos Conselheiros desta Corte de Contas serem relativas, em razão do critério territorial, chamo a atenção para a possibilidade fático-jurídica dos jurisdicionados alegarem, em sua peça defensiva, como questão preliminar, a incompetência dos Conselheiros Relatores. A propósito, por aplicação subsidiária neste Tribunal, nos termos do art. 337, inc. II, do Código de Processo Civil, incube ao réu, antes de discutir o mérito, alegar a incompetência dos julgadores. Ante o exposto, por analogia do preceito normativo do inc. II do art. 337 do Código de Processo Civil, em regra, tem-se a apresentação da defesa pelo jurisdicionado, como data-limite para declinar/reconhecer a incompetência relativa deste Conselheiro. Por oportuno, em caráter de exceção à regra alhures, tenho que caracteriza prevenção as decisões em sentido estrito (por exemplo, Notificações, Citações, Despacho de Definição de Responsabilidade e Tutela Provisória), proferidas pelas Relatorias.

Da Competência do Relator das Contas do Convênio n. 7/2011/ASJUR/DEOSP/RO (Dr. Valdivino Crispim de Souza), em razão Contrato n. 92/2012 estar Sujeito à Prestação de Contas Perante aquele Convênio. No caso dos autos, a Unidade Técnica identificou que o objeto dos vertentes autos é o Contrato n. 92/12 (contrato celebrado entre o Município de Alvorada do Oeste-RO e a Empresa Onix Engenharia e Construções Ltda.), o qual teve seus recursos viabilizados por meio do Convênio n. 7/2011/ASJUR/DEOSP/RO (convênio protagonizado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER – e o Município de Alvorada do Oeste-RO). Esses recursos do Convênio n. 7/2011/ASJUR/DEOSP/RO, estão sendo acompanhados pelo Processo n. 01-1421.00067/2011 do DER, veja-se o excerto do Corpo Instrutivo.

Noutro ponto, a Unidade Técnica narrou que o contrato, objeto dos presentes autos, está sujeito à prestação de contas perante o Estado de Rondônia (Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER), consoante se depreende do seguinte texto extraído da Informação do Corpo Instrutivo deste Tribunal. Do exposto, está latente que os recursos repassados para o Município de Alvorada do Oeste-RO estão sujeitos à prestação de contas para o Estado de Rondônia (Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER). Diante desse contexto fenomenológico, consigna-se que o

Enunciado n. 208 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que “compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”. De outro giro, o Enunciado n. 209 da Súmula da Jurisprudência do STJ estabelece que “compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

Com efeito, assevero que os fundamentos determinantes (ratio decidendi) desses enunciados de súmulas do STJ, por analogia, devem ser aplicados ao caso em exame. Nesse sentido, compete ao Conselheiro Relator do Órgão Estadual processar e julgar as contas dos Convênios que transferirem recursos públicos para os Municípios, quando sujeitos à prestação de contas perante aquele Órgão. Sob outra perspectiva, compete ao Conselheiro Relator do Órgão Municipal processar e julgar as contas dos Convênios oriundos de recursos públicos Estaduais, quando incorporada ao patrimônio municipal.

Partindo-se dessas premissas, no caso dos autos, é cristalino que os recursos públicos originários do Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO, não foram incorporados ao patrimônio do Município de Alvorado do Oeste-RO, porquanto sujeito à Prestação de Contas perante o DER/RO. Sendo assim, com já assentado nesta questão de ordem, tenho que a verba objeto de fiscalização nos presentes autos está sujeita à prestação de contas perante o Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), de modo que não houve a sua incorporação ao aludido Município, razão pela qual deve incidir o preceito normativo, por analogia, contido no Enunciado n. 208 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal da Cidadania.

Fixadas essas premissas, faz saltar aos olhos a certeza irrefutável de que o Município de Alvorado do Oeste-RO, sem embargos, prestaria contas dos recursos recebidos diretamente ao DER/RO. Logo, o objeto do negócio jurídico administrativo se vincula nuclearmente ao DER/RO, sendo que apenas, de forma indireta, àquela Municipalidade. Desse modo, observo que o Conselheiro-Relator originário para apreciação do presente feito é o das contas do DER do exercício de 2011, qual seja: Dr. Valdivino Crispim de Souza.

Da Conexão entre a Prestação de Contas do Convênio n. 7/2011/ASJUR/DEOSP/RO (de Relatoria do Dr. Valdivino Crispim de Souza), com o Objeto do Contrato n. 92/2012. De início, registro ser incontestoso nos autos que o Relator do Convênio n. 7/2011/ASJUR/DEOSP/RO é o Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza. Assim dou por concluído, dizendo que não sou competente para relatar.”

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: “Vossa Excelência diverge do ponto da jurisprudência do Tribunal que vem decidindo que aquele que conheceu primeiro do fato e nele despachou não deve ser o competente e sim o da data do fato. Vossa Excelência se insurge contra isso. Trago o voto dizendo que na jurisprudência do Tribunal a competência é daquele que primeiro despachou, no mais estamos convergindo. O ponto da decisão monocrática já está vencido, estou dando provimento a Vossa Excelência.”

Observação: Processo levado em mesa.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02827/08
Apenso: 02575/10, 01997/11
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
Assunto: Denúncia - prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades envolvendo pagamento de precatórios na Prefeitura Municipal de Jaru, efetuados por Ulisses Borges de Oliveira.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 02153/16 (Processo de origem n. 01421/13)

Recorrente: José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC n. 0131/2016.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo-e n. 01337/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, José Luiz Serafim - CPF n. 025.197.249-60, Valdir Araújo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Tend Tudo Auto Peças e Acessórios Para Veículos Ltda - Epp - CNPJ n. 02.221.741/0001-28
Assunto: Tomada de Contas Especial - Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre atuação do controle interno.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB n. 1569, Jose Roberto Wandembruck Filho - OAB n. 5063, Odair Martini - OAB n. 30-B, Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, Jacimar Pereira Rigolon - OAB n. 1740, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo n. 00511/12

Apenso: 04131/11
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Maria Aparecida Bernadino da Silva - CPF n. 447.154.399-72, Lívia Tatiane Oliveira Pereira - CPF n. 016.130.531-85, Janete Maria Pasqualotto da Silva - CPF n. 341.193.022-53, Silvio Luiz Ulkowski - CPF n. 546.518.169-91, José de Arimatéia - CPF n. 715.325.956-20, Geovaci Leandro de Araújo - CPF n. 317.713.511-87, Edmar Valter Roos - CPF n. 406.164.360-68, Maria Aparecida dos Anjos Silva - CPF n. 618.224.182-91, Helena Firmino Figueiredo Reginato - CPF n. 581.297.232-04, Vilson Rezende Dias - CPF n. 648.809.152-20, Ednei Lins da Vitória - CPF n. 421.370.632-04, Leni de Oliveira Freitas Zentarski - CPF n. 312.283.132-53, Carlos Alberto de Souza - CPF n. 805.391.819-00, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Sheila Saraiva Cunha E Silva - CPF n. 663.961.582-72, Ângela Lelis Pedro - CPF n. 425.115.852-00, Ilma Oliveira Cerqueira - CPF n. 765.703.042-91, José Luciano de Souza - CPF n. 237.984.672-34, Moacir Luiz Tecchio - CPF n. 220.095.232-53, Ricardo Barbosa dos Santos - CPF n. 690.840.922-87, Rosa Maria Alves de Lima - CPF n. 661.869.352-72, Wanda Regina W. Bertoni - CPF n. 078.881.472-91, Roberto Carlos da Silva - CPF n. 283.606.212-68, Ivany Tosta Vidal - CPF n. 191.638.942-20
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à decisão n. 04/2013 - Pleno, proferida em 7.2.13 - possíveis irregularidades em proced. licitatórios ref. a contratação do serviço de transporte escolar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogados: Sérgio Holanda Da Costa Moraes - OAB n. 5966, Magnus Xavier Gama - OAB n. 5164, Rafael Moises De Souza Bussioli - OAB n. 5032, Rose Anne Barreto - OAB n. 3976, Walter Matheus Bernardino Silva - OAB n. 3716
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

5 - Processo n. 01695/06

Responsáveis: José Antônio de Oliveira Júnior - CPF n. 687.429.162-91, Gerencial System LTDA-ME - CNPJ n. 04.348.101/0001-09, José Cabral Souza - CPF n. 191.758.252-87, Emmel Comércio e Serviços LTDA-ME - CNPJ n. 04.288.604/0001-36, L.G. Antonina Duarte da Costa - ME - CNPJ n. 05.726.044/0001-17, Douglas Vilmar Zimmermann - CPF n. 517.548.942-91, Global System Comércio Serviços e Representações LTDA-ME - CNPJ n. 05.862.118/0001-42, Patrícia Zimmermann - CPF n. 517.548.602-06, Elaide Emmel - CPF n. 499.147.402-78, Ricardo Antonio Santana de Aguiar - CPF n. 277.873.386-87, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, Flávio Barbosa Pereira - CPF n. 082.014.747-83, Marcelo Rambaldi - CPF n. 700.917.812-72, Lilian Gracyete Antonina Duarte da Costa - CPF n. 700.903.602-06, Luiz Batista

Pereira Filho - CPF n. 469.457.252-00, Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF n. 290.293.332-00, Edson Mendes de Oliveira - CPF n. 421.713.502-53, Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF n. 629.181.502-82, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30
 Assunto: Tomada de Contas Especial - indícios de fraude em licitações , na SEDUC - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 213/2010, proferida em 23.9.2010.
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

6 - Processo n. 03999/09
 Responsáveis: Norival Moreira de Pádua Filho - CPF n. 844.927.597-00, Cláudio Roberto Marcondes - CPF n. 547.269.999-15, Sidney Aparecido Poletini - CPF n. 078.882.362-00
 Assunto: Contrato - n. 135/2008
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

7 - Processo-e n. 03900/14
 Apenso: 02583/15
 Responsáveis: Dircirene Souza de Farias Pessoa - CPF n. 585.582.762-34, Sergio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15, Edvaldo Lopes Soares Júnior - CPF n. 865.835.732-53, Waghney de Oliveira Alves - CPF n. 033.591.284-27, Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível direcionamento de objeto de licitação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

1 - O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva submeteu ao Plenário o Despacho n. 302/2017-SGCE, referente ao Processo n. 317/2017, que cuida de Relatório Inicial produzido pela Comissão de Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar, relativo à consolidação das 51 auditorias realizadas que tiveram como escopo verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia. Observou que o trabalho técnico integra um conjunto de estratégias do Tribunal de Contas para melhoria dos serviços públicos oferecidos à sociedade e deverá servir de subsídio às futuras atuações deste TCE nas ações de fiscalização dos serviços de transporte escolar, que foi encaminhado ao gabinete da Presidência para conhecimento e superior deliberação quanto à definição de relatoria. Dessa forma, o Conselheiro Presidente propôs que a relatoria do Processo n. 31/2017 seja distribuída por prevenção ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em razão de já ser o Relator da Secretaria de Estado da Educação, órgão repassador dos convênios relacionados ao transporte escolar. Submetido à discussão e à aprovação, o Plenário aprovou por unanimidade de votos.

2 - O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello levou ao conhecimento do Plenário o Despacho n. 0303/2017-SGCE, acerca da adoção de medidas necessárias à emissão de recomendação aos entes municipais para adequarem suas propostas de Leis Orçamentárias aos seus respectivos Planos de Educação. Ressaltou em que pese à matéria em questão abranger os entes municipais jurisdicionados a esta Corte Contas, a Secretaria-Geral de Controle Externo encaminhou a demanda para superior deliberação considerando ser este o Relator da Secretaria de Estado da Educação - exercício 2015/2018. Na sequência, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva observou que a questão é procedimental e sendo aprovada pelo Plenário o expediente será encaminhado pela Presidência a todos os gestores da educação municipal e estadual, e o material deverá ser aportado em cada um dos feitos para que os julgadores saibam que houve o procedimento prévio. Dada a palavra ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador-Geral do MPC Adilson Moreira de Medeiros se manifestou dizendo que a recomendação é extremamente salutar e esclareceu que essa medida já foi adotada pelo MPC em 2015. O Procurador-Geral esclareceu que o MPC expediu notificação recomendatória para todos os prefeitos, governador e secretários de educação estadual e municipais, secretário de planejamento, com exatamente esse desiderato, observando que essa

documentação foi encaminhada à Presidência no início de 2016 e foi determinado à Secretaria-Geral de Controle Externo que aferisse as medidas adotadas em relação à notificação recomendatória nas contas de 2016. O Conselheiro Presidente pediu que a notificação recomendatória do MPC fizesse constar na recomendação para que os municípios saibam que já houve o alerta. Submetida à discussão, os Conselheiros enalteceram a iniciativa do MPC e do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Submetida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, aprovou a proposição do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello de que a Presidência desta Corte expeça recomendação aos gestores da educação estadual e municipais, aos conselhos estadual e municipais de educação, aos Parlamentos estadual e municipal e seus respectivos executivos para que observem as providências indicadas na recomendação proposta.

Nada mais havendo, às 13h11, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente